

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Isabella Gasparetto Alves

O Brasil e a transformação de associações desportivas sem fins lucrativos em sociedades anônimas do futebol: impactos jurídicos e socioeconômicos das mudanças

**Juiz de Fora
2025**

Isabella Gasparetto Alves

O Brasil e a transformação de associações desportivas sem fins lucrativos em sociedades anônimas do futebol: impactos jurídicos e socioeconômicos das mudanças

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Abdalla Daniel Curi

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Gasparetto Alves, Isabella.

O Brasil e a transformação de associações desportivas sem fins lucrativos em sociedades anônimas do futebol : impactos jurídicos e socioeconômicos das mudanças / Isabella Gasparetto Alves. – 2025. 72 f.

Orientador: Abdalla Daniel Curi
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. SAF. 2. Futebol. 3. Governança. I. Curi, Abdalla Daniel, orient.
II. Título.

Isabella Gasparetto Alves

O Brasil e a transformação de associações desportivas sem fins lucrativos em sociedades anônimas do futebol: impactos jurídicos e socioeconômicos das mudanças

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção de Bacharelado em Direito.

Aprovada em 26 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Abdalla Daniel Curi - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Daniel Giotti de Paula
Universidade Estadual do Rio de Janeiro

Prof. Fabrício de Souza Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por me guiar e fortalecer em toda minha jornada. À minha amada família: meus pais, Nina e Marco, pelo amor incondicional e apoio constante; minha irmã Priscilla e meu cunhado Rafael, pelo companheirismo; minhas queridas sobrinhas Maria e Anna, que trazem tanta alegria; meus avós Leila, Pedro e Áurea (in memoriam), por todo carinho e sabedoria compartilhada; e ao meu namorado, Gustavo, pelo amor, paciência e incentivo durante esta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sua infinita bondade e por guiar meus passos nesta jornada acadêmica. À minha amada família, especialmente meus pais, Nina e Marco, pelo amor incondicional e por serem meus pilares de sustentação. À minha irmã, Priscilla, por sua amizade e companheirismo, e ao meu cunhado, Rafael, pelo apoio constante na vida e principalmente no Direito. Às minhas queridas sobrinhas Maria e Anna, que trouxeram ainda mais alegria aos meus dias. Aos meus avós, Leila, Pedro e Áurea (in memoriam), por todo amor e ensinamentos compartilhados.

Ao meu namorado, Gustavo, gratidão especial por me apresentar mais uma paixão no Direito alinhada ao futebol, e por todo amor e incentivo durante esta caminhada.

Agradeço às instituições que me proporcionaram valiosas experiências profissionais: PROCON/JF, Gerência Executiva do INSS, Escritório de Advocacia Leila Gonçalves, Escritório Rubens de Andrade Advogados e, especialmente, ao Carvalho Campos & Macedo Sociedade de Advogados, onde atualmente integro um time de excelência, Dra. Fernanda, Professor Alan, Dra. Amanda, Dr. Gabriel, Caio, Júlia, Ana Clara, Gabriel Sansão, Arthur, Caroliny e Gabriela.

Aos amigos que a graduação me presenteou e que foram essenciais nesta jornada de muito estudo e luta pela concretização do Direito: Marcela, Maurício, Yasmin, Ana Júlia, Ana Luiza e Maria Luiza. Vocês tornaram este caminho mais leve e significativo.

Agradeço aos professores do Direito da UFJF que foram fundamentais para minha formação nos últimos cinco anos, especialmente ao meu orientador, Abdalla, que durante a disciplina eletiva de Biodireito despertou minha admiração e me aproximou do Direito Desportivo. Ao professor Márcio Faria, referência em Processo Civil e com quem compartilho a paixão pelo mesmo time, hoje uma SAF. Aos professores que são grandes exemplos nas áreas com as quais mais me identifico no Direito: Elizabete, Fabrício, Caroline, Mônica e Dhenis.

RESUMO

A pesquisa investigou a transformação das associações desportivas sem fins lucrativos em sociedades anônimas do futebol (SAF) no Brasil, buscando compreender os impactos jurídicos e socioeconômicos dessa mudança. Com a sanção da Lei nº 14.193 em 2021, que introduziu o modelo de SAFs, buscou-se modernizar a gestão financeira dos clubes e atrair investimentos privados, mas sem perder de vista as implicações sociais e culturais do esporte. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica narrativa, que permitiu analisar o contexto jurídico, econômico e social da transição para esse novo modelo de governança. Os resultados apontaram que a transformação dos clubes em SAFs trouxe avanços na transparência e profissionalização da gestão, com a implementação de normas rígidas de governança e a introdução de mecanismos financeiros como a emissão de debêntures. Contudo, também surgiram desafios significativos, como a perda de controle dos clubes por seus torcedores e a desconexão com as suas origens comunitárias. Embora o modelo tenha possibilitado a atração de investimentos e a melhoria da infraestrutura, a dependência financeira de investidores externos e a concentração de recursos nos grandes clubes geram desigualdades no futebol brasileiro, prejudicando a competitividade. A análise também evidenciou a transformação cultural dos clubes, que, ao serem vistos como empresas, podem enfraquecer a função social do futebol, ao priorizar lucros em detrimento de aspectos sociais e educacionais. A longo prazo, o sucesso da transformação dependerá da implementação de uma regulamentação eficaz que garanta a sustentabilidade financeira dos clubes, sem comprometer seu vínculo com a sociedade e sua função social. Em suma, o modelo de SAF trouxe avanços em governança e gestão, mas também impôs desafios econômicos e sociais que exigem um equilíbrio entre lucro e responsabilidade social para garantir um futuro sustentável e competitivo para o futebol brasileiro.

Palavras-chave: SAF; Futebol; Governança.

ABSTRACT

The research investigated the transformation of non-profit sports associations into football corporations (SAF) in Brazil, seeking to understand the legal and socioeconomic impacts of this change. With the enactment of Law No. 14,193 in 2021, which introduced the SAF model, the aim was to modernize clubs' financial management and attract private investments while keeping in mind the sport's social and cultural implications. The methodology used was a narrative bibliographic review, which allowed for the analysis of the legal, economic, and social context of the transition to this new governance model. The results showed that the transformation of clubs into SAFs brought advances in transparency and management professionalization, with the implementation of strict governance rules and the introduction of financial mechanisms such as debenture issuance. However, significant challenges also emerged, such as clubs losing control to their supporters and disconnection from their community origins. Although the model enabled investment attraction and infrastructure improvement, financial dependence on external investors and resource concentration in large clubs generated inequalities within Brazilian football, harming competitiveness. The analysis also highlighted the cultural transformation of clubs, which, when viewed as companies, may weaken football's social function by prioritizing profits over social and educational aspects. In the long term, the transformation's success will depend on implementing effective regulations that ensure clubs' financial sustainability without compromising their social ties and function. In summary, the SAF model brought advances in governance and management but also imposed economic and social challenges that require a balance between profit and social responsibility to ensure a sustainable and competitive future for Brazilian football.

Keywords: SAF; Football; Governance.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	PRERROGATIVAS DAS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS.....	12
2.1	DAS NORMAS GERAIS	13
2.2	DA TIPOLOGIA JURÍDICA DAS ORGANIZAÇÕES.....	14
2.3	DA REGULAMENTAÇÃO, FINS E OBJETIVOS RECONHECIDOS POR LEI.....	15
2.4	DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA	17
2.4.1	Imunidade e Sanções.....	17
2.4.2	Compensações Tributárias por Doações e Contribuições.....	21
2.4.3	Investimentos.....	21
3	CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS CONSTITUÍDOS SOB FORMA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS E SEU ALINHAMENTO.....	23
3.1	OS OBJETIVOS DAS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DE CLUBES DE FUTEBOL: E A FUNÇÃO SOCIAL?.....	25
3.2	PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO E A REPRESENTAÇÃO NAS DECISÕES: CLUBES SEM A DEVIDA VONTADE SOCIAL COMO ALICERCE.....	28
3.3	FINANCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES E LUCROS.....	31
4	DA CONCRETIZAÇÃO DAS SOCIEDADES	35
4.1	HISTÓRICO E EVOLUÇÃO	35
4.2	ANÁLISE JURÍDICA DA NORMA E IMPACTOS JURÍDICOS.....	37
4.3	REESTRUTURAÇÃO NORMATIVAS E IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS	42
4.4	ENTRE BENEFÍCIOS E DESAFIOS: CASOS SIGNIFICATIVOS.....	46
5	UMA PAUSA PARA FALAR SOBRE EMOÇÃO: IMPACTOS SOCIAIS CAUSADOS NA MUDANÇA DO FUTEBOL E SEU PROCESSO DE “MERCANTILIZAÇÃO”.....	55
6	CONCLUSÃO.....	59
	REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

O futebol brasileiro, além de ser paixão nacional, é um dos principais pilares do mercado esportivo no Brasil, contribuindo substancialmente para a economia do país. Em 2025, as receitas do mercado esportivo global são projetadas para atingir US\$ 2,291 bilhões, com uma taxa de crescimento anual de 2,90% até 2029. Comparado globalmente, os Estados Unidos lideram a geração de receita, com uma estimativa de US\$ 52,77 bilhões para o mesmo período (Statista, 2024).

No entanto, o Brasil enfrenta desafios consideráveis para expandir o mercado esportivo, que tem se mantido relativamente estagnado devido aos fatores como a instabilidade econômica, a falta de investimentos adequados e a forte competição de outros esportes populares, como o vôlei e o basquete. Apesar disso, a paixão do povo brasileiro por futebol e sucesso de seleções nacionais nas competições internacionais continuam a ser elementos fundamentais para a sustentação do mercado local (Statista, 2024). Nisso – recentemente, consumidores brasileiros têm demonstrado crescente preferência por marcas que praticam a sustentabilidade e a produção ética. Esse fenômeno reflete a crescente conscientização sobre questões ambientais e o desejo de transparência nas cadeias produtivas. Além disso, o mercado brasileiro de esportes tem se beneficiado de inovações tecnológicas, com a adoção de soluções como inteligência artificial e análise de dados a melhorar desempenho de atletas e experiência dos espectadores (Football Benchmark, 2024) - cada vez mais, o esporte – e principal o futebol – tem se tornado componente com ênfase em economia e mercado.

A influência do futebol na economia esportiva do Brasil hoje é inegável, com o Campeonato Brasileiro, especialmente a Série A, experimentando uma trajetória de crescimento. Em 2023, as receitas operacionais agregadas dos clubes da Série A atingiram um recorde de EUR 1,4 bilhão, um aumento de 30% em comparação com as últimas cinco temporadas. Esse crescimento se deu principalmente pelo aumento da receita com ingressos, impulsionado pela construção de estádios para a Copa do Mundo de 2014, e pelo crescimento das receitas comerciais e prêmios internacionais. No entanto, a receita média por clube no Brasil ainda é significativamente inferior à dos principais campeonatos europeus, como a Premier League, que registra média de EUR 349 milhões, quase cinco vezes mais do que a média dos clubes brasileiros (Football Benchmark, 2024), fundamentalmente.

A disparidade nas receitas entre os clubes da Série A é notável, com diferença de até 12 vezes entre os clubes de maior e menor receita. Apesar disso, clubes como o CR Flamengo se destacam, alcançando EUR 200 milhões em receitas operacionais em 2023, devido ao crescimento das receitas comerciais e conquistas internacionais. Essa trajetória de crescimento é especialmente relevante quando comparada a outras ligas europeias, cujos clubes, como o Real Madrid, apresentam receitas operacionais muito superiores. No entanto, o mercado brasileiro de futebol demonstra um potencial de crescimento considerável, com taxa de crescimento de 30% , superando todas as ligas europeias nos últimos anos (Sales, 2022).

Embora a economia do futebol brasileiro tenha mostrado sinais de resiliência e crescimento, as receitas continuam a ser afetadas por desequilíbrios regionais. Enquanto os clubes de topo, como Flamengo, Palmeiras e Corinthians, superam a marca de EUR 100 milhões em receita, a maior parte dos clubes enfrenta dificuldades financeiras. Todavia, com o aumento da comercialização centralizada de direitos de mídia e o surgimento de novas oportunidades de geração de receita, como a participação no novo Mundial de Clubes da FIFA, a expectativa é que clubes brasileiros possam alcançar maior estabilidade financeira e crescimento mais equitativo nas próximas temporadas.

Em termos de impactos socioeconômicos, a transformação das associações desportivas sem fins lucrativos em sociedades anônimas tem sido uma questão central nas discussões sobre o futuro do futebol no Brasil. A proposta de alteração moderniza a gestão financeira dos clubes? É uma questão discutível, pois permite que eles atraiam mais investimentos, melhorem sua infraestrutura e ampliem suas receitas, mas pode alterar ou excluir a função social do esporte, protegida nas normas brasileiras. A estrutura de sociedade anônima tem o potencial de transformar o cenário do futebol, tornando-o mais profissional e competitivo no contexto global, mas também traz desafios de um caráter econômico, tributário, jurídico e, principalmente, social (Sales, 2022).

É nesse contexto de transformações econômicas e estruturais que se inserem as discussões sobre a alteração do modelo de gestão dos clubes de futebol no Brasil. O movimento em direção à profissionalização do futebol, com a criação de sociedades anônimas, visa aproximar o país dos padrões internacionais, mas levanta questões importantes sobre adequação desse modelo ao contexto (Souza;

Ramalho, 2022). O impacto socioeconômico dessa transição também é significativo. Nisso, questiona-se: “quais são os impactos jurídicos e socioeconômicos da transformação dos clubes de futebol brasileiros em sociedades anônimas?”. A partir de uma revisão bibliográfica narrativa, portanto, esta pesquisa objetivou investigar a evolução do modelo de gestão dos clubes de futebol brasileiros, abordando as implicações jurídicas e socioeconômicas das mudanças que tiveram ocorrência em 2021, com novo modelo atribuído a estas instituições.

2 PRERROGATIVAS DAS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

A República Federativa do Brasil é um Estado federal, estruturado pela união indissolúvel dos Estados membros, dos Municípios e do Distrito Federal, conforme estipulado no artigo 1º da Constituição Federal (CF)(Brasil, 1998). Desde o restabelecimento da ordem democrática, o Brasil se estrutura em regime político alicerçado na soberania, na dignidade da pessoa humana, nos direitos fundamentais do cidadão, no pluralismo democrático e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa(Lenza,2021).

A estrutura político-administrativa brasileira é composta pela União, Estados membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, gozando de autonomia, conforme delineado no artigo 18 da Constituição Federal. No domínio legislativo, a União exerce competências privativas (art. 22), enquanto compartilha competências comuns ou concorrentes com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 23 e art. 24, respectivamente), simultaneamente (Brasil, 1998).

Dentro desta perspectiva, portanto, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dentro dos limites constitucionais, detêm a prerrogativa de criar suas próprias normas jurídicas. Assim, os Estados se estruturam e regem de acordo com as constituições e leis que adotam (art. 25), enquanto o Distrito Federal e Municípios o fazem com suas respectivas leis orgânicas e também normas de interesse local (arts. 29 a 30 e 32)(Brasil, 1998), respectivamente.

A quantidade de atos normativos gerados por estas distintas esferas de poder é expressivamente vasta, o que implica desafios significativos à aplicação consistente das normas, em especial no âmbito de competências compartilhadas e concorrentes. Esse cenário, portanto, impõe reflexão aprofundada sobre as complexidades jurídicas e interações normativas que envolvem associações civis sem fim lucrativo (doravante, OSCs), frequentemente em um estado de constante confronto normativo (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018). Isso ainda se intensifica quando se discute composição administrativa, na autogestão bem como no caráter tributário instrumentalizados em face dessas organizações (Fernandes, 2020) – estes discutidos e contextualizados a seguir.

2.1 DAS NORMAS GERAIS

Relevante é iniciar pelas disposições constitucionais. No Brasil, a Constituição assegura, plenamente, a liberdade de associação para fins lícitos, vedando, porém, a formação de associações voltadas as atividades de natureza paramilitar (art. 5º, XVII, CF). Em consonância com os preceitos constitucionais, a criação de associações não está sujeita à autorização prévia do Poder Público, e a interferência estatal em seu funcionamento é expressamente proibida (art. 5º, XVIII, CF) (Brasil, 1998). A dissolução forçada ou a suspensão das atividades dessas entidades só poderá ser decretada por decisão judicial, sendo que, no caso de dissolução, a Constituição exige que essa decisão seja transitada em julgado (ou seja, finalizada, conforme o art. 5º, XIX, CF) (Brasil, 1998).

No espírito de preservação do regime de liberdades democráticas estabelecido pela Constituição, ela ainda determina que ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, XX, CF). Ademais, é previsto ainda que as entidades associativas podem, se expressamente autorizadas, representar seus membros tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial (art. 5º, XXI, CF) (Brasil, 1998).

Conforme Walber De Moura Agra (2018), a Constituição confere direitos e garantias fundamentais que se aplicam, no que tange às organizações civis sem fins lucrativos, em dois cenários: quando o titular do direito violado é um dos associados, o que se aplica às associações com legitimidade para representar os seus membros, conforme previsto no inciso XXI do artigo 5º; e quando a entidade, enquanto pessoa jurídica, se vê prejudicada, sendo-lhe conferida a prerrogativa de defesa. Para muito além disso, a Constituição estabelece o instituto do "mandado de segurança coletivo", que pode ser impetrado por associações com pelo menos um ano de existência, em defesa dos direitos de seus associados (art. 5º, LXX, b) (Brasil, 1998).

Outros direitos constitucionais, de caráter universal, que se aplicam também às entidades em questão incluem (Angra, 2018): o direito de obter informações dos órgãos públicos, quando de interesse particular e/ou coletivo (art. 5º, XXXIII); o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos ou contra atos abusivos ou ilegais (art. 5º, XXXIV, a) o direito de obter certidões dos órgãos públicos para a defesa de seus direitos ou para esclarecimento de situações (art. 5º, XXXIV, b); e o direito de acessar o Judiciário para salvaguardar seus direitos, em caso de lesão ou ameaça (art. 5º, XXXV). Cabe registrar que a Constituição Federal admite que os direitos e garantias nela previstos não excluem outros direitos, que

decorrem do regime nela consagrado ou dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte (Lenza, 2021).

2.2 DA TIPOLOGIA JURÍDICA DAS ORGANIZAÇÕES

No âmbito do direito civil brasileiro, organizações privadas sem fins lucrativos podem adotar duas formas jurídicas: a de associações ou a de fundações. O Código Civil (2002), em sua redação, denomina 'sociedades' tanto as associações de natureza não lucrativa quanto sociedades *stricto sensu*, as últimas com fins lucrativos (Mendes, 2018). Portanto, organizações privadas sem fins lucrativos são reconhecidas como pessoas jurídicas de direito privado, e sua diferenciação se dá pelo modo como são constituídas (Fernandes, 2020). No caso das associações, a constituição é realizada por meio da reunião de indivíduos, conferindo-lhes personalidade jurídica (arts. 16-I e 20 do CC), assim enquanto nas fundações, a personalidade jurídica é atribuída a um patrimônio destinado a uma finalidade lícita (arts. 16-I e 24 do CC) (Brasil, 2002).

Os partidos políticos no Brasil possuem um regime jurídico distinto, conforme o artigo 17 da CF, sendo considerados pessoas jurídicas de direito público, e regulados pela Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971. De modo similar, associações profissionais ou sindicais recebem um tratamento específico, regulado pelos artigos 511 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) (Brasil, 1943). Não por menos, instituições vinculadas às igrejas no Brasil gozam geralmente de autonomia em relação à comunidade eclesial que as originou. Juridicamente, instruem-se como sociedades civis sem fins lucrativos, predominantemente na forma de associações, com estatutos e personalidade jurídica independente. Como dito por Flávia Piovesan, normalmente, são reconhecidas como organizações beneficentes de assistência social (Piovesan, 2018). Em tempo, as sociedades cooperativas, conforme artigo 5º, XVIII, da CF, apresentam um caráter dual: de natureza interna, na qual a atividade se destina à assistência mútua, sem fins lucrativos; e de natureza externa, onde, nas relações com terceiros, podem ter fins lucrativos (Piovesan, 2018). Em razão dessa peculiaridade, cooperativas não são objeto deste estudo, sendo regidas principalmente pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Brasil, 1971).

Em que pese o enfoque desta pesquisa, os clubes de futebol – em geral – como apontado por Sales (2021) são estruturados em associação privada civil, respeitando o CC, como entidades que “agregam pessoas com o intuito de fomentar o futebol, seja na forma do lazer ou profissional. E sem intuito lucrativo, constituídos mediante estatuto social, e adquire personalidade jurídica após o registro do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do domicílio da sede”.

No Brasil, expressões como instituto ou centro não correspondem à categoria jurídica específica. A distinção clara entre fundações e associações já foi mencionada. No entanto, é necessário diferenciar finalidades dessas entidades: podem ser notadas entidades com fins estritamente corporativos e aquelas voltadas ao interesse coletivo, sendo que, dependendo do seu escopo, o Poder Público pode conceder benefícios, especialmente no campo tributário (Masson, 2020). Ainda que não exista no direito categoria jurídica formalmente denominada organização privada de interesse público, o ordenamento legal prevê o título honorífico de entidade privada de utilidade pública. Trata-se de uma concessão administrativa que confere para determinadas entidades benefícios específicos, com base em sua conformidade a certos requisitos legais, sem que isso implique em uma categoria jurídica distinta (Masson, 2020).

2.3 DA REGULAMENTAÇÃO, FINS E OBJETIVOS RECONHECIDOS POR LEI

Conforme determinado pela Constituição, organizações sem fins lucrativos têm como finalidade desenvolvimento de atividades lícitas. Logo, é vedada a constituição de entidades voltadas a fins ilícitos ou contrários à ordem pública (art. 5º, XVII, CF). Já a legislação brasileira oferece um tratamento diferenciado às entidades sem fins lucrativos, conforme a sua área de atuação. Organizações que atuam na assistência social, por exemplo, devem ser reconhecidas como de real utilidade pública, mediante inscrição no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social. As organizações educacionais podem ser cadastradas no Ministério da Educação, enquanto as outras áreas, como a saúde, também possuem regulamentações específicas que definem os requisitos para o funcionamento das entidades (Silva, 2021).

Fato é que, para os fins, conforme Maria Helena Diniz (2012), “tem-se a associação quando não há fim lucrativo ou ainda intenção de dividir o resultado,

embora tenha patrimônio, formado por contribuições de seus membros à obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, beneficentes, recreativos, morais etc”, sendo de indiferença as atividades internas de instituições (desde que respeitados os limites de corporação constitucional e infraconstitucional). Não por menos, estas instituições são instrumentalizadas por meio de estatuto:

à semelhança de outras pessoas jurídicas de direito privado, são constituídas por meio do registro formal de atos constitutivos, através de estatutos. No contexto jurídico brasileiro, não se tem qualquer óbice ao estabelecimento de fundações ou associações por pessoas físicas ou jurídicas, não havendo, igualmente, limites preestabelecidos quanto à quantidade mínima ou máxima de associados ou sócios (art. 5º-VIII CF). De modo análogo, o ordenamento jurídico civil não veda a possibilidade de partidos políticos, entidades sindicais ou instituições religiosas figurarem como instituidoras ou fundadoras de tais organizações. Cumpre destacar que, por exceção, fundações instituídas por partidos políticos gozam de imunidade tributária *facto*, independentemente da finalidade que persegue, em contraste com as demais organizações de direito privado (Wambier, 2015).

As restrições aplicadas à constituição de fundações por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras no Brasil são idênticas àquelas impostas a seus equivalentes nacionais. No que concerne à instalação de filiais ou ainda subdivisões de entidades estrangeiras com fins de interesse coletivo, devem adotar a forma de associações ou fundações. O artigo 11, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil preceitua que tais organizações estarão submetidas à legislação do Estado onde forem constituídas, condicionando, no entanto, a abertura de filiais no Brasil à prévia aprovação dos seus atos constitutivos pelo governo brasileiro, obrigando-as a respeitar, em todo caso, as normativas vigentes no país (Brasil, 2002). No tocante à possibilidade de sociedades, fundações ou associações constituírem novas fundações e/ou participarem de sociedades ou associações de caráter representativo, o direito não impõe restrições, regulando essa prerrogativa pelo estatuto da própria entidade (Wambier, 2015).

Propriamente falando da caracterização dos clubes de futebol, entidades civis sem fins lucrativos se regem pelos seus respectivos estatutos, os quais constituem uma verdadeira normatização interna dessas entidades. No caso das fundações, o instituidor, ao criar a fundação, redige seu estatuto ou designa quem o faça (Código de Processo Civil - CPC art. 1199). Tal manifestação de vontade ocorre por meio de escritura pública ou testamento, conforme se trate de ato *inter vivos* ou *mortis causa*. Nas associações, a elaboração do estatuto ocorre por uma deliberação coletiva dos

associados, em assembleia-geral. A legislação civil (CC art. 19, I a V) e a normativa de registros públicos (Lei nº 6.015/73, art. 121, I a VI) exigem, para o registro civil das pessoas jurídicas de direito, que atos constitutivos contenham: a) denominação, fundo social (se houver), fins e sede da associação ou fundação, bem como sua duração; b) modo de administração/representação da entidade, tanto ativa quanto passivamente, judicial e extrajudicialmente, especificando se o procedimento é passível de alteração e a forma; c) se membros respondem ou não, de maneira subsidiária, por obrigações sociais; d) condições relativas à extinção da PJ e destino de seu patrimônio; e) nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação de nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, além do nome e domicílio de quem apresentar os documentos para o processo de registro.

Por fim, quanto à intervenção obrigatória de advogados na elaboração dos atos constitutivos, ela deriva da exigência expressa no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 04.07.94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Essa imposição aplica-se a todos os registros de associações e fundações. A Ordem dos Advogados, como uma entidade de classe, estabelece uma tabela de honorários mínimos para essas e outras funções profissionais, sendo o valor ajustado periodicamente com base em um índice de correção monetária. Contudo, a atuação gratuita de advogados é permitida, sendo essa uma prática recorrente; muitas são as prerrogativas, mas em maior relevância se pode falar da imunidade tributária.

2.4 DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Conforme determinado pela Constituição, organizações sem fins lucrativos têm como finalidade desenvolvimento social, ou mesmo função social – têm algumas reais prerrogativas tributárias. Com isso, cabe discutir o regime fiscal atribuído para estas instituições, conforme subseções a seguir.

2.4.1 Imunidade e Isenções

A Constituição de 1988 trouxe consigo série de transformações de vulto no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere às organizações civis de fins não lucrativos, no campo tributário. O artigo 150, inciso VI, alínea "c",

veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a imposição de tributos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, bem como das instituições de ensino e de assistência social desprovidas de finalidade lucrativa, desde que atendidos (sem uma exceção) os requisitos previstos em lei (Brasil, 1988). Em consonância com essa disposição, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, constitui o diploma normativo que regula esta matéria, devendo ser interpretado como um recepcionado, dessa forma, pela Carta Constitucional supracitada (Leonardo, 2014).

Com a promulgação da referida Constituição, somente organizações civis sem fins lucrativos, classificadas como as entidades de assistência social ou educacionais, que atendam aos requisitos do art. 14 do CTN gozam da imunidade de tributos federais, estaduais e municipais. As condições que devem ser observadas, conforme preceitua o dispositivo legal mencionado, são as seguintes: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de seus rendimentos, sob a forma de lucro ou de participação nos resultados; b) empregar exclusivamente em território nacional os recursos obtidos, com vistas à consecução de seus objetivos institucionais; e c) manter a contabilidade de seus rendimentos e despesas em livros que atendam às formalidades capazes de assegurar a fidedignidade de seus registros (Teixeira, 2019).

O mesmo dispositivo normativo, no parágrafo 1º, estabelece sanções em caso de descumprimento das obrigações legais que incidem sobre essas entidades em sua qualidade de responsáveis pela retenção de tributos, e não as exime de adotar certas providências que, previstas em lei, asseguram cumprimento das obrigações tributárias por terceiros. O não cumprimento dessa obrigação resulta na suspensão do benefício (Leonardo, 2014). Em contrapartida, o parágrafo 2º preceitua que os serviços imunes (previstos no art. 9º, inciso 4º, alínea "c", do Código Tributário) são exclusivamente aqueles diretamente vinculados aos objetivos institucionais das entidades beneficiárias, conforme disposto em seus respectivos atos constitutivos (Brasil, 1966).

Conforme anteriormente destacado, a fundação constituída por partido político usufruir de imunidade tributária, independentemente da natureza de suas finalidades, desde que estas se revelem legítimas (CF art. 150, VI) (Brasil, 1988). Ainda, para a imunidade tributária ser reconhecida, não se faz necessária a

realização de outros atos junto ao Estado, como, por exemplo, a declaração de utilidade pública ou ainda a certificação de entidade beneficente, ou filantrópica (Oliva, 2001). Esse não é ponto que alicerça a aplicação desta pesquisa; logo, não se prolonga no tema, mas é relevante compreender que a imunidade tributária, neste caso, é diferenciada.

Nisso, os demais casos de isenção do pagamento de tributos em benefício das entidades sem fins lucrativos têm fundamento em legislações diversas (portanto, não na Constituição, como ocorre com a imunidade). Em relação a tais isenções, estas configura-se como liberalidade do Poder Público, que pode concedê-las conforme sua discricionariedade (Leonardo, 2014).

No Brasil, o tributo mais relevante no Brasil (em que pesem esferas do poder) é o Imposto de Renda. De modo geral, as entidades privadas sem fins lucrativos estão isentas desse imposto¹. Os requisitos para que essa isenção seja concedida são os seguintes (Young, 2009) não remunerar os dirigentes nem distribuir os lucros sob qualquer título; empregar integralmente seus recursos no cumprimento e no desenvolvimento de seus objetivos sociais; manter contabilidade de seus rendimentos e despesas em livros que atendam às formalidades capazes de assegurar a veracidade de registros; prestar aos órgãos competentes informações que a lei exige, bem como recolher tributos retidos de terceiros sobre rendimentos que tenham sido pagos ou creditados (Young, 2007).

¹ “Seção II: Das imunidades. [...] Instituições de educação e de assistência social: Art. 181. Não ficam sujeitas ao imposto sobre a renda as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos (Constituição, art. 150, caput, inciso VI, alínea “c”; e Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 9º, caput, inciso IV, alínea “c”). § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, caput). § 2º Considera-se entidade sem fins lucrativos aquela que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 3º). § 3º Para o gozo da imunidade de que trata o caput, as instituições a que se refere este artigo ficam obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º): I - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais; III - manter escrituração completa de suas receitas e suas despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão; IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de sua emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, além da realização de outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; V - apresentar, anualmente, declaração de rendimentos, em conformidade com o disposto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; VI - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; e VII - outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo (...).” (Brasil, 2018).

Isonções do Imposto sobre Importação, Imposto de Produtos Industrializados e do Adicional ao Fretamento para Renovação da Marinha Mercante são contempladas na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990. Essas isenções referem-se às importações de máquinas, equipamentos, utensílios e instrumentos, e partes, peças de reposição, acessórios, matérias-primas e também os produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica (art. 1º) (Teixeira, 2014). Ainda, há isenção legal de contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social (Lei nº 8.212, art. 55) (Young, 2007). De fato, somente organizações que se encontram devidamente registradas ou que possuam o certificado de "entidade de fins filantrópicos", entre outros requisitos, podem usufruir desse benefício (Goulart, 2006).

Quanto à realização de atividades empresariais, a Constituição e a legislação não abordam de maneira clara a questão. Como resultado, órgãos de administração tributária têm se comportado de maneira oscilante: ora consideram que a execução de tais atividades é "*per se*" incompatível com o benefício da imunidade; ora tratam essas atividades de uma forma isolada, impondo-lhes a tributação integral, enquanto a entidade mantém, parcialmente, a condição de imune (Weidlich, 2005). Na prática, a realização de atividades comerciais pelas OSCs (como consumidores ou vendedores), em quase todos os casos, resulta na perda da qualificação para a imunidade, fazendo com que a entidade seja tratada como empresa, especialmente para fins de tributação estadual (ICMS) e municipal (ISS), equivalentes ao imposto sobre valor agregado (IVA) adotado por outros países (Azevedo, 2012).

Contudo, existem diferenciações na doutrina (Weidlich, 2005). Mesmo na jurisprudência, onde o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4ª Turma Cível (Distrito Federal, 2001) já entendeu, em sua decisão no Agravo de Instrumento nº 136374, que a OSC possui imunidade tributária, conforme previsto no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, e no artigo 9º, IV, "c", do Código Tributário Nacional (CTN), abrangendo o patrimônio, a renda e os serviços da entidade, ressaltando que, dado o caráter e as finalidades essenciais da instituição, o patrimônio da sociedade é destinado exclusivamente ao cumprimento de suas atividades, conforme preconiza o § 4º do artigo 150 da Constituição Federal. Há, assim, imunidade, quando mantidos os preceitos constitucionais para atividades (mesmo que comerciais) destas instituições (como é o caso dos clubes de futebol – que são o eixo de análise desta pesquisa).

2.4.2 Compensações Tributárias por Doações e Contribuições

Pessoas físicas e jurídicas podem, em limites legais estritos, deduzir do pagamento de seu Imposto de Renda as contribuições ou doações realizadas para apoiar entidades sem fins lucrativos que, entre outros requisitos, tenham sido reconhecidas como entidades de utilidade pública (Azevedo; Senne, 2012). Isso ocorre em demasiados casos, como o caso da doação ao Corinthians, ocorrida a partir de 2022, que culminou em mais de R\$ 34,6 milhões de reais (Martins, 2024). No caso de pessoas físicas, estas podem: a) deduzir, da base de cálculo, as contribuições e/ou as doações realizadas a instituições filantrópicas, educacionais, de pesquisa científica ou culturais, inclusive as artísticas (RIR, art. 87); e b) abater, do imposto apurado, os valores doados a título de incentivo à cultura; às contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais; os saldos remanescentes dos incentivos referidos a doações, patrocínios ou também investimentos realizados até 14 de dezembro de 1990 (RIR, art. 95) (Reis; Senne, 2015). Já ao caso das pessoas jurídicas, estas podem: a) deduzir as contribuições efetivamente realizadas no período-base em favor de projetos culturais devidamente aprovados, conforme a regulamentação; e b) contabilizar, ainda, como despesa operacional as contribuições e as doações efetivamente pagas a organizações esportivas, recreativas e culturais, criadas para os empregados da empresa, ou a instituições filantrópicas, educacionais, de pesquisa científica e tecnológica, de desenvolvimento cultural ou artístico; além de, c) contabilizar como despesa operacional, sem um prejuízo do Imposto de Renda, os valores efetivamente aportados em favor de projetos culturais ou artísticos (Silva, 2010).

2.4.3 Investimentos

Exceto a casos de imunidade expressamente estabelecidos por Constituição, a isenção concedida às entidades sem fins lucrativos não se estende às rendas ou lucros oriundos de investimentos financeiros. Essas pessoas jurídicas, conforme os artigos 20 a 37 da Lei nº 8.383/91, estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda sobre lucros advindos de investimentos financeiros (Xavier, 2012), inclusive IOF. No caso das entidades imunes, estas estão desoneradas da retenção do

Imposto de Renda sobre os lucros auferidos por investimentos financeiros. Contudo, diversas entidades não imunes conseguiram evitar retenção por meio de vias administrativas (Azevedo, 2012).

3 CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS CONSTITUÍDOS SOB FORMA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS E SEU ALINHAMENTO

Falar na forma jurídica é falar sobre a propriedade dos clubes e, não por menos, a sua concentração ou atomização. Este tópico é um dos pontos centrais da contenda no âmbito brasileiro, mas igualmente se impõe com notável relevância em diversas outras partes do mundo. De maneira geral, as posturas extremistas têm a propensão de paralisar o debate nesta fase, dificultando a evolução às discussões subsequentes, as quais, por sua natureza, demandam uma análise aprofundada e desafiadora em nosso campo de estudo.

A propriedade dos clubes de futebol, dependendo da configuração jurídica que se adote, assume um significado absolutamente distinto. Com efeito, as estruturas comerciais proporcionam possibilidade de atribuir valor patrimonial à própria entidade enquanto empresa. Da mesma forma que o direito audiovisual relativo à competição, os direitos comerciais dos clubes e até os direitos federativos dos jogadores foram gradativamente valorizados pelo mercado, transformando-se hoje em ativos de colossal importância e valor econômico; os próprios clubes, detentores desses ativos, também se tornaram protagonistas de mercado de grande magnitude e relevância (Oliveira, 2004), desde Lei Pelé (Brasil, 1998). Clubes, e de fato o futebol profissional por eles praticado, passaram a atrair o interesse de agentes privados nos casos em que o capital social se mostra susceptível de aquisição e concentração, ou seja, no caso de a entidade possuir a forma societária (Oliveira, 2004).

Ao possibilitar (a Constituição, bem como a legislação infraconstitucional) que clubes adotem a configuração de associações civis, impede-se, de maneira lógica, a concentração da propriedade, mas especialmente sua transmissibilidade (art. 52 do Código Civil). Essa restrição implica que a qualidade de sócio não possui, de fato, um valor patrimonial e que, embora dado sócio usufrua de certos benefícios econômicos ponderáveis, como, por exemplo, o direito de uso de determinadas infraestruturas ou de lugares específicos no estádio, o fato de essa qualidade ser intransmissível resulta na perda total de qualquer valor econômico (Young, 2009). A associação civil não permite nenhuma concentração da propriedade do capital nem do poder decisório, excluindo a entidade de qualquer possibilidade de inserção

nesse mercado, assim como da possibilidade de obter financiamento por meio de aporte direto sem exigência devolutiva (Vieira, 2010).

Conseqüentemente, o patrimônio da entidade se encontrará tão atomizado que a condição de sócio não terá, como se afirmou, um substrato econômico. Além disso, a administração do clube se regerá por sistema democrático, igualitário e também representativo. Como é de conhecimento geral, a associação civil enfatiza a pessoa do sócio, enquanto as sociedades anônimas enfatizam o capital. No entanto, a figura do capitalista e proprietário adquire uma relevância singular nesse contexto (Young, 2009). É nesse contexto, por exemplo, que torcedores de time de futebol têm direito a votos em atividades realizadas pelos clubes, como a definição de presidentes (Castro, 2016).

Ao exigir a configuração associativa, retira-se o campo de possibilidade para qualquer interesse particular sobre a propriedade dessas entidades, uma vez que se presume que os clubes devem ser, exclusivamente, de titularidade coletiva de seus sócios, sem que haja possibilidade de concentração, seja em mãos de um e/ou vários torcedores, seja nas mãos de investidor desvinculado emocionalmente da entidade. Esta concepção ideológica, que se estrutura em suposto direito originário de qualquer indivíduo que se associe ao clube com o vínculo exclusivo emocional, desinteressado economicamente e altruísta, reflete o laço sociocultural do futebol impregnado por tradições locais, familiares e por elementos territoriais de pertencimento (Azevedo; Senne, 2012).

Cabe observar que não se está tratando dos sócios fundadores aqui, ou seja, daqueles que efetivamente criaram e viabilizaram a existência do clube, mas de todos os que se associam ao clube, seja para a prática de uma modalidade esportiva específica, seja porque possuem vínculo socioafetivo com o que a entidade representa. De fato, é cada vez mais raro que um clube de futebol profissional conserve em seu cadastro um ou mais sócios fundadores. Essa questão preliminar assume o caráter de um rubicão que dificulta a análise, pois quem a atravessar se tornará um inimigo do sentimento coletivista, legítimo e/ou inspirado em princípios elevados, ainda que em alguns casos essa argumentação seja utilizada a sustentar posições convenientes (Macedo, 2007) – o que legitimamente ocorre em clubes brasileiros.

Assim, em geral, aqueles que exigem exclusivamente forma jurídica associativa o fazem com a intenção de preservar o patrimônio cultural, social e de

pertencimento do clube. Isso é possível em razão da descentralização das decisões de governo e da eleição das autoridades, características próprias da associação civil, além da proteção natural da identidade, pois aqueles que se identificam com o clube seriam, de forma lógica, os responsáveis pela preservação de seus valores e elementos identitários (Teixeira, 2009). Ou seja, enquanto acionistas de sociedade anônima esportiva buscam a titularidade do capital visando moldar a vontade social e, adicionalmente, adquirir o valor patrimonial do clube, os defensores da propriedade atomizada em uma associação civil não buscam ser titulares em um sentido patrimonial, mas sim com exclusivo intuito de participar da tomada de decisões e de preservar a função social e a identidade do clube, fundamentalmente.

A fragmentação do interesse na propriedade adiciona ainda mais complexidade ao debate, uma vez que o sentido (novamente, um problema de semiótica) do termo “propriedade” assume uma conotação distinta conforme o interesse de um acionista ou de um sócio vinculado a uma associação civil esportiva (Leonardo, 2014). Faz-se aqui referência posteriormente tanto à finalidade lucrativa quanto aos interesses descritos sobre a sua função social, mas ao desvendar o significado de “propriedade” em cada uma das hipóteses, será possível encontrar um caminho para o entendimento entre ambos os lados, determinar se se excluem mutuamente e oferecer uma resposta que abrace a natureza de ambas as posições sobre a propriedade dos clubes. Previamente, fala-se sobre os objetivos dos clubes de futebol – ao menos em teoria.

3.1 OS OBJETIVOS DAS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DE CLUBES DE FUTEBOL: E A FUNÇÃO SOCIAL?

O objeto dos clubes de futebol permanece inalterado, independentemente da estrutura jurídica adotada: desenvolvimento e prática do futebol. Entretanto, a prática profissional do futebol assume o Brasil (e mundo, por que não?) contornos complexos e multifacetados. De fato, diversas legislações que contemplam a figura da sociedade anônima esportiva restringem sua adoção às competições de caráter profissional, sob premissa de que tais modalidades são as que, em efetivo, geram interesse econômico relevante. No entanto, como se pôde observar (numericamente), a emergência dessas sociedades comerciais está intrinsecamente ligada, na maioria, a endividamento substancial enfrentado por clubes profissionais

ao redor do globo, sendo uma solução estruturante para um cenário de grave instabilidade financeira (Filho, 2000).

Ademais, a consolidação dos clubes de futebol na América do Sul (e com maior ênfase no Brasil – seu principal representante) apresenta diversidade de vertentes e características profundamente singulares. Existem, aqui, agremiações estreitamente vinculadas a instituições universitárias, outras originadas de colônias de imigrantes, clubes com raízes territoriais restritas que, ao se inserirem em um universo de futebol profissional, acabam adquirindo a projeção nacional (Veiga, 2013). Há entidades exclusivamente, ainda, dedicadas ao futebol, bem como aquelas que englobam uma multiplicidade de disciplinas esportivas e atividades atléticas, e até mesmo clubes que desempenham papéis sociais e educativos (Reolon, 2017).

Dessa maneira, convergem sob mesma égide atividades de caráter comunitário e cultural, cujas implicações são profundamente diversas. Esses clubes se tornam, em muitos casos, pilares de pertencimento social, mas, ao mesmo tempo, formam-se como protagonistas na indústria do entretenimento esportivo e de um amplo mercado de transferências que movimenta bilhões de dólares (Veiga, 2013). Essa realidade multifacetada dos clubes de futebol, que participam das competições profissionais, mas que também desempenham função social de grande relevância, é, em linhas gerais, dividindo opiniões. Há quem não reconheça a coexistência desses atributos, negligenciando a complexidade da configuração de cada clube.

Sob a ótica jurídica, a questão se resume à necessidade de harmonizar, seja dentro da estrutura do clube ou externamente, os diversos aspectos que se intercalam de forma substancial e multifária. Encontram-se, assim, associações civis que podem terceirizar a gestão do futebol profissional a uma sociedade comercial, e sociedades anônimas esportivas que, por sua vez, não podem deter a maior parte do capital do clube esportivo nem estão obrigadas a preservar os elementos do acervo cultural e social desses clubes, além de entidades unipessoais, nas quais o único acionista é a própria associação civil. Conforme se depreende, há série de soluções intermediárias que buscam integrar ambos os cenários aqui expostos, com o intuito de promover uma harmonização, de modo que qualquer polarização nesse campo se revela postura isolada no ecossistema global. De fato, desconsiderar alguns dos elementos pode resultar em visão estreita e simplificadora sobre os

clubes de futebol profissionais (Zainaghi, 2021). A associação dos clubes é tão complexa quanto seu próprio mercado.

Todavia, a finalidade de clubes de futebol não deve ser definida exclusivamente em função de aspectos da gestão, sejam eles sociais ou comerciais. A concepção de lucro, que por vezes orienta a estrutura das sociedades anônimas esportivas, precisa ser repensada. Importante frisar que tanto as associações civis quanto as sociedades comerciais devem gerar receitas suficientes para viabilizar suas operações e alcançar as metas de cada instituição. A questão central reside em saber se essa geração de receitas deve ser direcionada ao benefício financeiro dos sócios ou acionistas, ou se, ao contrário, deverá ser reinvestida no próprio clube, sem possibilidade de distribuição de dividendos. Mesmo críticos mais ferrenhos à ideia do lucro na sociedade esportiva não se opõem à possibilidade de que empresas externas, ao firmarem contratos com os clubes para fornecer diversos serviços ou troca de produtos, possam lucrar com o futebol. No entanto, defendem que o próprio clube, enquanto entidade, não deveria se contaminar com os interesses econômicos de número restrito de pessoas. Por outro lado, aqueles que enxergam nas sociedades lucrativa oportunidade de superação argumentam que um clube financeiramente sustentável atrairia mais investimentos, o que beneficiaria o setor de forma abrangente, inclusive a própria associação civil ou outras áreas esportivas do clube, se isso fosse acordado, seja por participação nos lucros ou pela obrigação de subsidiar as partes não rentáveis da instituição (Silva, 2012).

Entretanto, o reinvestimento dos lucros, neste caso, pode ser assegurado por outros mecanismos que não dependem da adoção de uma ou outra estrutura jurídica. De fato, regimes de licenciamento esportivo impõem padrões mínimos relacionados ao pessoal, à infraestrutura, aos aspectos legais, esportivos e ainda financeiros, que garantem que os recursos sejam reinvestidos no próprio clube. O fato incontroverso é que, ao contrário de outros campos empresariais, a conotação do sucesso econômico no contexto de um clube de futebol profissional é frequentemente negativa. O êxito financeiro relacionado a projetos esportivos não federados ou a outras modalidades distintas do futebol é geralmente bem-vindo, assim como ocorre em praticamente qualquer outro empreendimento. No entanto, o lucro e distribuição de dividendos nas agremiações de futebol profissional são alvo de críticas, na maioria, devido à concepção histórica de entidades, que tradicionalmente não se viam como empresas, entendidas como as organizações de

pessoas que realizam contribuições à troca de bens e serviços, participando tanto dos lucros quanto das perdas (Silva, 2012).

A esse respeito, cabe ressaltar que a origem dos clubes de futebol, de maneira geral, não se associa à ideia de lucro, vez que, em seus primórdios, nem se cogitava a possibilidade de obter ganhos ou fins lucrativos em atividades que não geram as receitas substanciais que o futebol hoje proporciona, seja no âmbito social, seja no contexto econômico. As transformações no setor, no entanto, colocam em evidência a necessidade de refletir sobre a suficiência das estruturas atualmente criadas para lidar com realidade em constante mutação, não devendo ser descartadas de imediato por sua complexidade ou por se afastarem de modelos pré-estabelecidos (Napier, 2023). Surge, portanto, a indagação acerca de como a realidade multifacetada deve ser abordada: deve ser tratada por única entidade ou várias? Requer ajustes legais ou adaptações normativas e regulamentares? E, em última instância, a ferramenta jurídica existente se adapta adequadamente aos atributos dos clubes, em contexto nacional? Foram nestas questões que surgiu a Lei da Sociedade Anônima do Futebol.

3.2 PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO E A REPRESENTAÇÃO NAS DECISÕES: CLUBES SEM A DEVIDA VONTADE SOCIAL COMO ALICERCE

Decisões de governança e administração em clubes de futebol são moldadas de forma distinta, dependendo da estrutura jurídica adotada. Todavia, a polarização, mais uma vez, desvia atenção da questão central: a participação do sócio ou torcedor nas deliberações internas da instituição. Embora não seja possível esgotar aqui todos os mecanismos de tomada de decisões e da formação da vontade social, é possível adiantar que tanto entidades associativas quanto as comerciais apresentam carências evidentes em relação a esse tema. No contexto do futebol profissional, observa-se nítida deslocação das decisões, com a Comissão Diretiva exercendo preponderância notável em clubes cujos associados estão dispersos e atomizados. Em contrapartida, a sociedade comercial comum, que não impõe limites às decisões sobre aspectos sociais ou culturais da instituição, também não se mostra adequada (Veiga; Souza, 2014).

Outro ponto digno de destaque refere-se à aplicação da Lei 10.672/2003, que exige, indiferentemente, que o órgão fiduciário responsável pela gestão do clube

seja composto por especialistas em administração esportiva, com conhecimento na área – ao passo que atribui necessidade de “I - transparência financeira e administrativa; II - da moralidade na gestão desportiva; III - da responsabilidade social de dirigentes; IV – de um tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e V - da participação na organização desportiva do País. (Brasil, 2003)”, entre outros. No entanto, e de fato na prática, os órgãos, ao firmar contratos de gestão em favor de terceiros, ou ainda, devido a decisões jurisprudenciais, muitas vezes acabam se convertendo em meros co-gestores ou em controladores da administração da entidade, distorcendo, assim, a concepção inicialmente proposta pela referida legislação.

As estruturas societárias comerciais, ao concentrar a propriedade nas mãos de um número restrito de torcedores ou até mesmo de um único proprietário, sem vínculo afetivo com a instituição, acabam por excluir a maioria dos torcedores da participação nas decisões cruciais para o futuro do clube, também, descumprindo o papel e ainda a natureza jurídica associativa (Boudens, 1996). De maneira geral, torcedores ficam privados de canais ordinários de participação, embora em alguns casos, sejam até previstas comissões estatutárias e/ou exigências de envolvimento por meio de regimes de licenciamento, como a criação de corpo de pessoal especializado, por exemplo. Contudo, aspectos relacionados ao patrimônio cultural e social do clube, como modificações no nome, cores ou hinos, ficam frequentemente excluídos da esfera de decisão dos acionistas, e outros inclusive financeiros (relativamente importantes) (Veiga, 2014).

Por sua vez, as associações civis, cujo órgão de governança é composto, em regra, pelos próprios associados, que aqui são ainda e também torcedores, permitem a participação desses indivíduos nas deliberações. No entanto, a influência direta dos associados se limita à eleição das autoridades no final de cada mandato, à aprovação de contas e balanços, e a outras questões de relevância excepcional. Isso se deve ao fato de que a massa associativa, em clubes com grande número de sócios (como é o Flamengo, Botafogo, Santos, entre muitos outros), não permite a tomada de decisões efetivas de gestão ou administração, geralmente sob a responsabilidade da Comissão Diretiva. Na prática, um órgão diretivo se torna, ao longo de um mandato, o "dono" das decisões da entidade, com controle difuso e posterior sobre suas ações, apesar da existência de órgãos de fiscalização, muitas vezes ineficazes.

Essa estrutura rígida, destinada a ordenar a governança e a administração do clube, entra em choque com a dinâmica acelerada e exigente do futebol profissional, onde decisões rápidas e precisas são fundamentais. Mesmo nas Comissões Diretivas das associações civis, as deliberações são, na prática, tomadas por pequena elite de membros com maior tempo e relevância política na instituição. Dessa forma, a participação ativa e direta do torcedor genuíno, independentemente do modelo adotado, é, por fim, indireta, difusa e frequentemente escassa (Boudens, 1996).

Presentemente, a participação nas decisões organizacionais exige uma maior celeridade e proximidade, algo facilitado pelas novas tecnologias, que permitem ao usuário interagir de maneira mais direta e eficaz nos processos de decisão, incluindo na política e em outras áreas sociais. No entanto, persistem sistemas de participação arcaicos que afastam o torcedor da influência nas deliberações do clube ao qual está vinculado, seja de forma jurídica, afetiva ou social (Veiga, 2014).

O perfil do torcedor, por sua vez, merece ser mais acuradamente analisado. A ênfase recai, muitas vezes, sobre a estrutura jurídica da entidade, sem considerar as necessidades e os interesses pessoais dos torcedores. Em muitos clubes, a grande maioria dos associados se interessa principalmente pelo time de futebol profissional, seus desempenhos e resultados nas competições. No entanto, existe também uma parcela de torcedores que não se identifica diretamente com o futebol profissional, mas que participa ativamente da vida social do clube, praticando outras atividades ou utilizando seus serviços e espaços sociais. De mesma forma, mesmo nas associações civis, existem torcedores com interesse amplo na gestão da entidade, enquanto outros possuem uma visão mais restrita, focada exclusivamente nos aspectos esportivos do time profissional. Tais diferenças de interesse devem ser devidamente reconhecidas e canalizadas adequadamente, o que, por vezes, os atuais sistemas de governança das associações civis e também das sociedades anônimas esportivas não conseguem proporcionar (Boudens, 1996), respectivamente.

A periodicidade nos cargos das associações civis também está intrinsecamente ligada ao planejamento estratégico do clube. De fato, o mesmo ocorre nas sociedades anônimas esportivas, nas quais a transmissibilidade das ações permite uma mudança dinâmica na propriedade do clube, o que, em alguns casos, pode gerar instabilidade. Isso, no entanto, é um fator que deve ser

considerado tanto nas associações civis quanto nas sociedades anônimas, ao se buscar uma forma de governança que combine estabilidade e flexibilidade (Veiga; Souza, 2013). Fato é que, entre meados e fins, a decisão, que deve se concentrar no torcedor e associado, em grande parte dos clubes, não existe no Brasil – ou existe ao menos em teoria, desconsiderando-se, assim, a função social e ainda a natureza de instituição sem fins lucrativos associativa.

3.3 FINANCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES E LUCROS

O debate sobre a sustentabilidade e responsabilidade por dívidas e finanças é parcialmente pertinente à forma jurídica. No plano internacional e na maioria das ligas profissionais, são tópicos resolvidos pela normativa federativa por meio de sistemas de licença ou controle financeiro, de modo que a regulação legal de cada estrutura jurídica é irrelevante neste ponto (Boudens, 1996).

No Brasil, a sustentabilidade não foi, lamentavelmente, uma preocupação e só se abordou, inauditamente, insolvência. Ou, em outras palavras, a sustentabilidade do clube interessa quando já não pode enfrentar as suas obrigações. A insolvência recebeu uma regulação muito particular, pois se evita a liquidação da entidade por meio de um regime de administração fiduciária (Código Civil). A insolvência é tolerada nos clubes de futebol acima de qualquer outro sujeito de direito, precisamente para proteger “o esporte como direito social”, conforme essa lei. Agora, a sustentabilidade de clubes de futebol não se garante por meio de figura jurídica, mas por exigências e mecanismos federativos e legais que restringem a gestão, sem, aqui, prejuízo da fase positiva desses sistemas que auxiliam o clube a melhorar em diferentes aspectos de sua administração. Ferramentas como os limites ao gasto salarial, ponto de equilíbrio, critério de inexistência de determinadas dívidas por trimestre, limitação aqui à injeção exógena de recursos, reajuste a preços de mercado de certos contratos, capitalização de aportes de acionistas, entre outros, permitem salvaguardar a saúde financeira e a sustentabilidade do clube além das ideologias refletidas na imposição direta de formas jurídicas determinadas. É verdade que na regulação, hoje, das sociedades anônimas esportivas esses mecanismos estão melhor regulados, mas isso não é atributo próprio da estrutura, ao obedecer ao fato de que a figura societária irrompeu no futebol, como vimos, por motivos relacionados com o endividamento; importante é, contudo, notar que, no

passado, enquanto apenas “associações sem fins lucrativos” a regulação não existia significativamente (Baía, 2015).

Em geral, a sustentabilidade deveria abordar todo o problema do financiamento através de seus próprios recursos, já que não será sustentável um clube que dependa de seu proprietário ou de seu dirigente de turno. No Brasil, existem clubes cuja saúde financeira depende em grande parte do aporte de um ou vários dirigentes, ou de um contrato publicitário, ou de outra índole com o governo municipal, ou provincial. Pouco se repara na vulnerabilidade do clube quando a sua operação está condicionada à decisão de um dirigente financeiro ou de um proprietário em particular (Perry, 1973).

O interesse genuíno pelos clubes deveria identificar-se por sua sustentabilidade com recursos próprios. Não existe nenhum debate aberto sobre a inconveniência e o prejudicial que modelo do mecenas, tanto nas sociedades anônimas como ainda nas nossas associações civis, causa por tornar a entidade dependente de recursos de um salvador, de dinheiro fácil durante sua gestão e, em alguns casos, exigível e impagável ao término desta. Talvez a verdadeira e genuína preocupação pelos clubes obrigue a indagar esses modelos de gestão pouco ou nada sustentáveis no tempo, já que, de fato, dependem do que o interesse de uma pessoa persista, chegando, na prática, à mesma concentração de poder (decisório e econômico) que se quis evitar, tão logo, com a proibição das sociedades comerciais (Bastos, 2018).

No Brasil, a questão se complica, dado que, sendo clubes entidades que aglutinam diferentes atividades esportivo-culturais por si deficitárias, o futebol profissional financia sua operação. Com um Estado que, historicamente e independentemente do signo político, esteve ausente devido a uma interpretação questionável do princípio administrativo de subsidiariedade aplicado ao esporte ou, simplesmente, a relegar política no esporte, a iniciativa privada assumiu a gestão do mesmo e se canalizou por meio dos clubes reunindo um sem-número de atividades cujo funcionamento é solventado pelos ingressos diretos ou indiretos do futebol masculino (muitos sócios ou abonados o são por conta do futebol) (Oliveira, 2016).

Esse debate se transfere para o âmbito interno de cada associação civil, dado que é necessário definir claramente a prioridade dentro de cada entidade no que se refere a sustentar adequadamente atividades deficitárias com os ingressos do futebol ou afetá-los a potencializar esse esporte e seu plantel profissional

respondendo ao interesse do torcedor de futebol. A isso deve somar-se o financiamento que, nos clubes de futebol, realizam, geralmente de maneira informal, os próprios dirigentes, pois as associações civis e o futebol são dois extremos pouco amigáveis para a banca institucional. Ou seja, não só não cobram por seu trabalho, como também costumam financiar o clube com os recursos pessoais, às vezes pelas decisões emocionais (não deixam de ser torcedores), às vezes por pressão dos torcedores, ou dos resultados esportivos ou também pela iminência de rebaixamento, ou às vezes por más decisões de gestão (Josué, 2003). Surpreendentemente, não se exige uma qualificação ou especialização determinada para ser dirigente de um clube.

Em geral, existem alguns exames de idoneidade previstos por confederações ou associações nacionais, mas se limitam a levantamento de antecedentes criminais, comerciais ou de solvência, com algumas exceções pontuais, como a Premier League inglesa. Esse financiamento, quando o projeto político e institucional (e esportivo) fracassa ou não é renovado pelo voto da Assembleia de sócios, é ainda interrompido repentinamente e começa um caminho judicial contra o clube e do clube contra seus ex-diretores, prejudicial para a entidade e com consequências imprevisíveis (Sales, 2022). É aqui que, na exigência de qualificações, diversas baixas são vistas no Brasil e mesmo os super endividamentos: as dívidas dos 20 principais clubes brasileiros batem R\$ 11,7 bilhões (Dívidas [...], 2024). Aqui, então, entra-se na responsabilidade dos sócios e administradores dos clubes de futebol, onde a experiência nacional na gestão de clubes evidencia muitos casos em que, ao término dos mandatos das comissões diretivas, os clubes ficam endividados em somas impagáveis, comprometendo a viabilidade dessas instituições. A experiência internacional, que inclui casos de sociedades anônimas esportivas muito relevantes, também não é melhor (Boudens, 2006). Estes fatores são condicionantes que divergem dos clubes de futebol de associações, sem considerar ainda o impacto para a questão tributária, aqui não discutida a fundo, mas devidamente relevante como se discute no próximo parágrafo.

É verdade que no contexto nacional há elementos normativos que contribuem para desestimular a tomada de decisões responsáveis nos clubes. Em primeiro lugar, se os clubes não falem, ou se a liquidação ocorre apenas depois de um caminho muito mais longo do que qualquer outro sujeito, conforme a lei 25.284, as dívidas contraídas podem aguardar sem serem honradas. Em segundo lugar, a

tolerância federativa para sancionar os descumprimentos financeiros dos clubes, especialmente aqueles não pagos vinculados à prestação do futebol profissional, favorece ainda mais a falta de diligência no pagamento.

Em tempo, a responsabilidade da entidade por dívidas é reforçada por critérios financeiros de licenciamento, independentemente da estrutura jurídica do clube, da mesma forma que se protege solvência e a sustentabilidade da entidade, não apenas em função do papel social que os clubes desempenham no Brasil, mas também em virtude dos fundamentos concretos do jogo limpo financeiro e do dano específico que causa a toda competição a desaparecimento de um clube por dívidas durante uma temporada em curso ou mesmo ao término dela (Carlezzo, 2024).

4 DA CONCRETIZAÇÃO DAS SOCIEDADES

4.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

Em agosto de 2021, o Brasil promulgou a Lei 14.193/2021, também conhecida como a "Lei das Sociedades Anônimas de Futebol", um desenvolvimento crucial para a indústria atual do futebol no país. Essa legislação facilitou a transformação de vários clubes de futebol, passando de associações civis (sem fins lucrativos) às sociedades anônimas, e marcou o início de uma nova era para o futebol brasileiro. De acordo com dados públicos disponíveis na base de dados do Registro Público Mercantil brasileiro, até agora, mais de 65 clubes em todo o país adotaram o modelo. Entre eles, grupos e pessoas influentes como City Football Group, 777 Partners, John Textor, Ronaldo 'Fenômeno', entre outros, se tornaram acionistas de clubes brasileiros, moldando um novo panorama na indústria (Santos, 2021).

Apesar dessa nova legislação, deve-se enfatizar que a adoção desse formato específico ainda não é obrigatória para os clubes de futebol brasileiros. Desde versões anteriores das regulamentações esportivas no Brasil (como a Lei Pelé – Lei 9.615/98), os clubes no Brasil mantiveram a autonomia para decidir sua estrutura organizacional. Portanto, o que tem levado ao aumento na criação e/ou transformação de clubes de futebol em sociedades anônimas de futebol no Brasil? Quais são as especificidades de tal modelo em comparação com os anteriores que criam tais incentivos? E, não a menos, quais os impactos socioeconômicos. Estas questões são discutidas ao longo desta seção e da próxima, focando-se, aqui, principalmente em entender quais são as mudanças estabelecidas pela lei.

A Sociedade Anônima de Futebol (conhecida como "SAF" no Brasil) é uma entidade corporativa dedicada exclusivamente para a prática profissional do futebol (e somente futebol), abrangendo obrigatoriamente ambas as categorias, masculina e feminina (Castro, 2021). Além de seu foco principal, a SAF pode se aventurar em outras atividades relacionadas ao futebol, incluindo a capitalização de ativos de propriedade intelectual vinculados ao esporte e a gestão de propriedades imobiliárias associadas ao futebol, como estádios e centros de treinamento (Bastos, 2023), desde que estão, sempre, em associação com o esporte – e exclusivamente com o futebol (ao menos como categoria principal ou fim dos clubes). A evolução das leis desportivas no Brasil, em especial no futebol, é um processo gradual de

adaptação às necessidades e ainda realidades do esporte e da sociedade, bem como à busca por maior profissionalização e transparência na gestão das entidades desportivas. Tal caminho iniciou ainda nas décadas de 1980 e 1990, com, aqui, a criação das primeiras normas à regulamentação do setor. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garantiu o direito de associação, o que serviu de base para o desenvolvimento de leis que regulamentaram a prática esportiva, entre elas as ligadas ao futebol. Contudo, foi na década de 1990 que se estabeleceu uma estrutura mais robusta ao futebol brasileiro, com o advento de normas que buscavam modernizar a gestão das entidades esportivas (Sales, 2021).

A Lei nº 8.672 de 1993, também conhecida como "Lei Zico", foi um marco nesse processo, permitindo que as entidades de prática desportiva contratassem sociedades com fins lucrativos para gerenciar suas atividades. Embora tentasse modernizar a gestão desportiva, a lei falhou devido ao não apoio das principais lideranças do setor. Mas nesse momento preparou o terreno para mudança mais significativa que ocorreria com a Lei Pelé, sancionada em 1998. A Lei nº 9.615 de 1998, popularmente conhecida como "Lei Pelé", trouxe mudanças estruturais importantes. Ela revogou a Lei Zico e estabeleceu autonomia de entidades esportivas, permitindo a transformação dos clubes em empresas. Com a Lei Pelé, foi abolida a antiga Lei do Passe, que restringia a liberdade dos jogadores de futebol, e a relação entre os clubes e os atletas profissionais foi redefinida. Além disso, a lei estabeleceu a obrigatoriedade de que os clubes de futebol passassem a se organizar como entidades empresariais (com fins mercadológicos e financeiros (lucro)), configurando um avanço na profissionalização da gestão do futebol no Brasil (Bastos, 2023).

Nos anos seguintes, outras leis complementam esse quadro regulatório. A Lei nº 9.981 de 2000, por exemplo, alterou a Lei Pelé, tornando facultativa a transformação dos clubes em empresas, o que possibilitou aos clubes de futebol certa flexibilidade na gestão de suas atividades. Essa alteração reflete a constante tentativa de encontrar um modelo que equilibre os interesses empresariais e a essência desportiva do futebol. Em 2001, a Medida Provisória (MP) nº 2.141/2001 (Brasil, 2001) trouxe mais exigências de transparência financeira e contábil para as entidades desportivas, ampliando o controle sobre a gestão do esporte. A partir de 2003, com o advento do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671) e outras alterações à Lei Pelé, a legislação começou a focar mais na transparência da gestão dos clubes

e na proteção dos direitos dos torcedores. Em 2003, também foi sancionada a Lei nº 10.672, que alterou dispositivos da Lei Pelé, proporcionando maior clareza sobre as obrigações fiscais e também a necessidade de profissionalização na gestão dos clubes (Santos, 2021).

No entanto, a grande transformação legislativa que consolidou um novo modelo para o futebol brasileiro ocorreu com a Lei nº 14.193 de 2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Esta lei estabeleceu normas claras para a constituição, governança, controle e transparência das entidades desportivas, trazendo inovações importantes (e estruturantes socioeconomicamente), como um regime tributário e fiscal específico e a possibilidade de negociação de passivos financeiros. A SAF veio para dar solução mais prática e moderna para os clubes em dificuldades financeiras, como alternativa para os clubes se organizarem enquanto entidades empresariais, com maior atratividade para investidores (Carlezzo, 2024). É investigada a seguir.

4.2 ANÁLISE JURÍDICA DA NORMA E IMPACTOS JURÍDICOS

A Lei nº 14.193, sancionada em 6 de agosto de 2021 (Brasil, 2021) define o conceito de "Sociedade Anônima do Futebol" como uma entidade cujo objeto principal é a prática do futebol profissional. Esta atividade deve se submeter às normas estabelecidas por esta Lei, complementadas pelas disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) (Castro, 2021). A definição jurídica abrange tanto clubes, como pessoas jurídicas originais que incentivam e praticam o futebol, como entidades de administração (confederações, federações e ligas. Detalha atividades que podem compor o objeto social da SAF, incluindo fomento ao futebol em ambas modalidades, a formação de atletas, exploração de direitos de propriedade intelectual, a participação em sociedades que tenham atividades relacionadas ao futebol, entre outras. Estas disposições ampliam possibilidades econômicas dos clubes, permitindo-lhes explorar de forma mais diversificada os ativos relacionados ao futebol, o que poderia contribuir à sustentabilidade financeira e ao desenvolvimento do esporte (Brasil, 2021). Em tempo, a expressão "Sociedade Anônima do Futebol" deve obrigatoriamente constar no nome da empresa, conforme § 3º, reforçando a identidade jurídica da SAF e sua vinculação ao futebol. Além disso, o § 4º considera

a SAF como uma entidade de prática desportiva para efeitos da Lei Pelé, o que implica que estará sujeita a diversas obrigações e regulamentações desportivas (Santos, 2020).

Não por menos, a lei trata das formas de constituição de SAF, estabelecendo três possibilidades principais: pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em SAF, pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original, ou pela criação da SAF por uma pessoa natural, ou jurídica, ou por um fundo de investimento (Castro, 2021). Detalha que a sucessão das relações contratuais e das competições desportivas inclui as obrigações de transferência de bens e direitos, como contratos com atletas, ao constituir a SAF. A segurança jurídica é garantida pela transferência automática dos direitos e deveres, sem a necessidade de autorização dos credores, exceto nos casos previstos em contrato ou em negócio jurídico (Sales, 2022). Além disso, a estrutura de governança da SAF pode ser influenciada pela titularidade das ações ordinárias de classe A, emitidas para o clube ou pessoa jurídica original que a constituiu. O voto deste titular será necessário às decisões importantes, como a venda de bens imóveis e direitos de propriedade intelectual, ou alterações significativas na estrutura da SAF (Brasil, 2021).

Também trata da impossibilidade de acionista controlador de uma SAF possuir participação em outra SAF; visa evitar conflitos de interesse e garantir independência das sociedades. O § único detalha que um acionista que detenha 10% ou mais do capital social não poderá participar de outra SAF e não terá direito a voto ou voz nas assembleias gerais, caso tenha participação em outra sociedade do tipo. A lei ainda estabelece a obrigatoriedade da existência de um conselho de administração e de um conselho fiscal, órgãos que devem funcionar permanentemente. Ela também impõe restrições rigorosas quanto à qualificação dos membros desses conselhos, com a exclusão de membros que atuem simultaneamente em outras SAFs ou em clubes. A Lei visa evitar que haja sobreposição de interesses e promover a profissionalização na administração das SAFs. Além disso, as regras de remuneração para os membros do conselho de administração são claras, proibindo a remuneração para aqueles que mantiverem vínculo com o clube ou pessoa jurídica original que originou a SAF (Castro, 2021). O estatuto social da SAF também poderá estabelecer outros requisitos para a eleição

dos membros do conselho de administração, conforme o artigo 5º, § 2º (Brasil, 2021).

Trata das responsabilidades da SAF em relação às dívidas do clube ou pessoa jurídica original. A SAF não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original, salvo aquelas que lhe foram transferidas para a constituição da sociedade, relacionadas diretamente com a atividade do futebol. A exceção se dá aqui no caso de dívidas trabalhistas, envolvendo atletas, comissão técnica e ainda funcionários que atuam no departamento de futebol, as quais serão de responsabilidade da SAF. Não por menos, a lei estabelece formas de repasse de receitas da SAF ao clube ou pessoa jurídica original para o pagamento de dívidas anteriores à constituição da SAF. As receitas destinadas ao pagamento de dívidas incluem uma porcentagem das receitas correntes mensais da SAF e uma parte dos dividendos que o clube original recebe pela sua participação acionária. Esclarece que administradores da SAF são pessoal e solidariamente responsáveis pelos pagamentos dos repasses financeiros ao clube original, reforçando responsabilidade de gestores da SAF; e estabelece que, enquanto a SAF cumprir obrigações, seus bens e receitas estarão protegidos contra qualquer forma de constrição, como penhoras ou bloqueios (Brasil, 2021).

A Lei permite que o clube opte por concurso de credores ou por um processo de recuperação judicial, ou extrajudicial, conforme os termos da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas. O Regime Centralizado de Execuções (RCE), conforme os artigos 14 e 15, estabelece que as execuções das dívidas devem ser concentradas em único juízo, que centralizará pagamentos aos credores, garantindo uma distribuição ordenada dos recursos. Oferece-se prazo de 6 anos ao pagamento das dívidas, com possibilidade de prorrogação em adimplemento de 60% (Castro, 2021).

A lei também trata da necessidade de apresentação de um plano de credores, contendo série de documentos financeiros e contábeis, como balanços patrimoniais e fluxo de caixa, para garantir transparência e organização do processo de pagamento. Este plano deve ser submetido ao juízo centralizador das execuções e publicado em sítio eletrônico próprio do clube ou da pessoa jurídica original. Ela também aborda a prioridade no pagamento das dívidas, com um destaque para credores preferenciais, como idosos, pessoas com doenças graves, e credores trabalhistas. A Lei assegura que o pagamento de dívidas trabalhistas terá prioridade,

conforme o disposto, e ainda estabelece que as dívidas serão corrigidas com base na taxa Selic ou outra taxa de mercado. Há possibilidade de conversão da dívida em ações da SAF, a negociação coletiva do plano de pagamento e as regras para a cessão de créditos a terceiros (Castro, 2021), entre outros pontos relevantes.

Estabeleceu-se um mecanismo específico para clubes ou entidades jurídicas que possuam passivos tributários anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol. Esses passivos não contemplados pelos programas de refinanciamento do governo federal podem ser regularizados por meio de uma proposta de transação, conforme os termos estabelecidos pela Lei nº 13.988 de 2020. O instituto da transação tributária, criado por essa lei, oferece alternativa ao tradicional contencioso tributário, permitindo que contribuintes e a União firmem acordos para regularizar débitos com condições diferenciadas, como descontos e parcelamentos facilitados (Brasil, 2021). O artigo para esta referência também traz um importante dispositivo sobre a ponderação da União no momento de avaliar as propostas. O parágrafo único reforça que, no contexto da transação, a União deve considerar a transformação do clube ou entidade jurídica original em SAF. O entendimento de que toda a constituição da SAF representa uma mudança de estrutura que pode alterar a capacidade de pagamento do clube é um ponto fundamental na análise das propostas. A União deve priorizar essas propostas de acordo com uma análise do contexto econômico e financeiro, sem prejuízo de outros critérios previstos na Lei nº 13.988/2020, como a capacidade de cumprimento do acordo e o impacto fiscal (Castro, 2021).

A lei modifica o § 2º do artigo 27 da Lei nº 9.615 de 1998, conhecida como a Lei Pelé, que regula as entidades desportivas no Brasil. Com a alteração, as entidades podem utilizar seus bens patrimoniais, sejam eles desportivos, sociais, imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar a sua parcela no capital da Sociedade Anônima do Futebol. Essa alteração é relevante porque viabilizou que clubes utilizem seu patrimônio de forma mais estratégica, atraindo investidores e garantindo maior solidez financeira na constituição da SAF (Castro, 2021). Além disso, flexibilizou-se a possibilidade de utilização desses bens patrimoniais, permitindo que os clubes façam isso conforme o estatuto social ou, na ausência de previsão estatutária, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a uma assembleia geral especialmente convocada para este fim (Sacramento, 2023). Esse dispositivo confere maior autonomia às entidades

desportivas, permitindo maior flexibilidade financeira ou possibilidade de negociação de bens que, até então, eram utilizados apenas para fins esportivos e sociais.

A lei ainda estabelece que, quando uma associação desenvolve as atividades futebolísticas de forma habitual e profissional, ela será considerada uma "empresária" para todos os efeitos legais, com a inscrição em questão passando a tratar a entidade consoante as normas empresariais. Essa mudança é de grande impacto, por transformar as associações esportivas em sujeitos econômicos plenamente regulados pelo direito empresarial (Brasil, 2021) (com funções tributárias específicas). Essa alteração tem por objetivo formalizar as associações que operam o futebol profissionalmente, alinhando-as a uma estrutura que seja mais compatível com o mercado financeiro e a legislação corporativa. Ao ser considerada uma empresa, a associação passa a ter a obrigatoriedade de seguir regras e ainda princípios da atividade empresarial, incluindo aspectos relativos à governança corporativa, responsabilidade fiscal e prestação de contas, além de estar sujeita a regimes tributários específicos para as empresas (Simões, 2023).

Também obriga as associações que atuam no futebol profissional a se adaptem à realidade empresarial, sendo agora consideradas empresas para fins legais. Isso implica em um maior controle sobre as finanças e as práticas de governança, além de impor um regime tributário específico para essas entidades. A obrigatoriedade de seguir normas empresariais cria um novo patamar de exigências, garantindo maior profissionalismo na gestão dos clubes. Em termos de governança, impõe regras mais rigorosas sobre a transparência e a prestação de contas, na busca de garantir que os investidores possam ter maior segurança jurídica ao investir no futebol brasileiro. A implementação dessa legislação poderá resultar em evolução substancial na maneira como o futebol é gerido no Brasil, podendo, no futuro, servir de modelo para outras ligas esportivas do país (Kalil, 2023). Por fim, constrói um movimento de adaptação do futebol à realidade contemporânea dos negócios e dos mercados financeiros, sendo um reflexo do esforço para modernizar o setor esportivo e evitar problemas estruturais financeiros que historicamente marcaram os clubes brasileiros. A expectativa é que, ao longo do tempo, os clubes que optarem por seguir o caminho da SAF consigam alcançar um patamar de gestão mais eficiente, com uma maior capacidade de geração de receitas e um gerenciamento mais saudável de seus passivos (Azevedo; Senne, 2012). Perceba-se, portanto, que os impactos são sociais, estruturais (legais e

operacionais), normativos e financeiros – e são mais especialmente discutidos a seguir.

4.3 REESTRUTURAÇÃO NORMATIVAS E IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS

Conforme disposto na Lei de Sociedades Anônimas de Futebol – SAF, existem quatro métodos principais para criar uma SAF no Brasil: (i) transformar um clube já existente em uma SAF; (ii) segregar o departamento de futebol de um clube existente e, posteriormente, transferir seus ativos focados no futebol para a SAF; (iii) criar uma nova pessoa jurídica independentemente de qualquer clube existente; ou (iv) o clube original subscrever todas as ações do capital social da SAF e pagá-las com ativos relacionados ao futebol. A partir desses diferentes modelos, fica claro que é possível criar uma SAF no Brasil (a) do zero ou (b) utilizando um clube preexistente (Santos, 2021).

Ao tratar das SAFs criadas mediante clubes de futebol preexistentes, a Lei das Sociedades Anônimas de Futebol criou aspectos de governança específicos, além dos estabelecidos pela legislação aplicável às sociedades anônimas no Brasil. Uma característica única dentro desse marco é o 'voto afirmativo' perpétuo concedido ao clube original sobre decisões vitais a serem tomadas dentro da SAF, como eventuais mudanças no nome do clube, ajustes em identificadores fundamentais – incluindo símbolos, hinos e cores – e ainda realocação da sede para uma cidade diferente (Souza, 2022). A intenção por trás dessa estrutura é salvaguardar as tradições do clube, concedendo à instituição original o poder de resistir a mudanças importantes que conflitem com sua história após o estabelecimento de uma SAF (Sales, 2022).

Em uma era marcada por intensos debates em torno do amplo paradigma da multipropriedade de clubes, a Lei das Sociedades Anônimas de Futebol brasileira também introduz salvaguardas contra possíveis conflitos de interesse. Notavelmente, a legislação proíbe que o acionista controlador de uma SAF possua ou adquira, direta ou indiretamente, participação em outra SAF brasileira. Além disso, se um acionista, sem possuir o controle societário de uma SAF, possui pelo menos 10% de seu capital social e também tem ações em outra SAF, é proibido que esse acionista participe das assembleias gerais ou na gestão de ambas as entidades (Bastos, 2023).

Do ponto de vista financeiro, em um movimento estratégico para fomentar vias inovadoras de arrecadação de fundos para as SAFs no Brasil, a legislação também introduziu um instrumento financeiro sob medida denominado "debêntures do futebol". O objetivo dessa medida legislativa era criar estrutura de financiamento única para as SAFs brasileiras, enriquecida com características específicas, como normas relativas à periodicidade e ao valor mínimo da remuneração que deve ser paga a proprietários desses títulos. Embora o anteprojeto de lei sugerisse marco fiscal diferenciado para esse instrumento financeiro, a versão final do projeto de lei viu vetada essa estrutura fiscal – fundamentalmente.

Em consequência, essa ação diminuiu o apelo e a vantagem competitiva das "debêntures do futebol" em comparação com outros modelos financeiros consagrados na Lei das Sociedades Anônimas brasileira (Lei 6.404/1976) e na legislação conexas. No entanto, as próprias SAFs se beneficiaram de regime fiscal simplificado conhecido sob a legislação brasileira como o Regime de Tributação Específica para o Futebol, que simplifica a arrecadação de vários impostos para SAFs em um único documento e estabelece as taxas de impostos especiais para os clubes que aderem ao modelo, criando um incentivo adicional para a adoção dessa estrutura (Napier, 2023).

Quanto à sucessão e às responsabilidades, a Lei das Sociedades Anônimas de Futebol do Brasil estabelece disposições específicas para gerenciar fluxo de obrigações entre os clubes originais e as SAFs. De acordo com suas disposições: (i) SAFs podem continuar participando de torneio em vez de clubes originais sem sofrer desvantagens esportivas; (ii) essas SAFs são consideradas as sucessoras nas relações contratuais com atletas profissionais previamente estabelecidas pelo clube original; (iii) a SAF não será responsável pelas dívidas e obrigações do clube original, exceto pelas que forem explicitamente atribuídas a elas; e (iv) em todos os assuntos administrativos, a SAF é reconhecida como sucessora direta do clube original (Sales, 2022).

O terceiro ponto acima é particularmente inovador no contexto brasileiro, uma vez que, historicamente, muitos clubes de futebol brasileiros enfrentaram dívidas significativas. Ao instituir a disposição, a legislação brasileira fornece um mecanismo para proteger as SAFs recém-formadas das cargas financeiras passadas, injetando uma nova vida na indústria do futebol e garantindo potencialmente a sobrevivência dos clubes brasileiros tradicionais. No entanto, é preciso destacar que essa estrutura

legal pode gerar atrasos ou complicações em relação aos pagamentos aos credores dos clubes originais, já que clubes retêm suas dívidas enquanto seus ativos geradores de receita associados ao futebol são transferidos integralmente para a sociedade anônima do futebol (Serrano, 2023).

Nesse sentido, para lidar com essas cargas financeiras, a Lei das Sociedades Anônimas de Futebol do Brasil apresenta dois caminhos distintos para o clube original: (i) reorganização supervisionada pelo tribunal, conforme previsto na Lei de Falências do Brasil (Lei 11.101/05), e (ii) Regime Centralizado de Execuções, um procedimento que, embora algo semelhante à insolvência, foi projetado especificamente para os clubes que transferem suas operações futebolísticas para uma SAF e funciona como assembleia de credores na qual todas as execuções de créditos contra um clube, bem como seus rendimentos, são centralizados em uma única jurisdição supervisionada (Sales, 2022). Esse tipo de mecanismo específico para resolver dívidas no esporte, seja aplicável a um ou a vários esportes, é algo único no Brasil, já que a maioria dos outros países geralmente se adere a seus marcos padrão de falência e insolvência. A abordagem sob medida do Brasil parece ser contrapeso a: (i) vantagens significativas oferecidas às sociedades anônimas de futebol (dado que estão isentas de herdar as dívidas dos clubes originais) e (ii) os desafios significativos enfrentados pelos clubes originais, sobrecarregados por dívidas e despojados de ativos-chave geradores de receita (Soares, 2022).

Indubitavelmente, o novo marco introduzido pela Lei das Sociedades Anônimas de Futebol no Brasil tem atraído um interesse significativo de investidores em clubes brasileiros, em alguns casos resgatando-os, literalmente, de dívidas avassaladoras. Isso leva a maior disponibilidade de capital para investimento e sofisticação da estrutura do futebol brasileiro (Souza, 2022). No *FIFA Global Transfer Report 2023*, publicado em 2023, tendência interessante destacada no ranking de clubes que mais gastaram na região da CONMEBOL é que, dos 6 clubes brasileiros listados no top 10, 4 são clubes que foram recentemente transformados em sociedades anônimas de futebol ou utilizam estrutura similar. Isso demonstra que o modelo, efetivamente, leva a maior disponibilidade de investimento para alguns dos clubes que o adotaram (Sales, 2022); e é esse é apenas alguns dos impactos da alteração.

No entanto, persistem desafios e caminhos de melhoria no Brasil. Um aspecto incerto, por exemplo, é a isenção concedida às sociedades anônimas de futebol de

herdar dívidas e obrigações de seus clubes predecessores. Essa disposição contrasta claramente não apenas com outros sistemas legais, mas até mesmo com os princípios legais brasileiros e não deve ser mal utilizada como uma via para institucionalizar a real evasão de dívidas, especialmente considerando lutas financeiras históricas dos clubes de futebol brasileiros. Como será interpretada essa regra, tanto pelos tribunais domésticos brasileiros quanto por organismos esportivos internacionais, como a FIFA e o TAS, continua sendo uma questão de grande interesse. Hoje, a jurisprudência já entendeu, a este respeito, que:

EMENTA: SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. OBRIGAÇÕES ANTERIORES À SUA CRIAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CARACTERIZADA. A teor do disposto no art. 10 da Lei 14.193/2021, o clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da sociedade anônima do futebol, por meio de receitas próprias e de receitas que lhe serão transferidas pela sociedade anônima de futebol. em relação ao contrato de trabalho do exequente, que se encerrou antes da criação da SAF, não se operou a responsabilidade desta por sucessão trabalhista, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei 14.193/2021, já que o clube executado é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da sociedade anônima do futebol (Minas Gerais, 2022).

O Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, proferido pela 5ª Turma em 29/04/2022, trata da questão da sucessão trabalhista em relação à criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF). A decisão estabelece que, conforme o artigo 10 da Lei nº 14.193/2021, o clube ou pessoa jurídica original permanece responsável por obrigações contraídas antes da constituição da SAF, incluindo as decorrentes do contrato de trabalho de um exequente cujo vínculo laboral foi encerrado antes da transformação em SAF. Assim, não se caracteriza a sucessão trabalhista, visto que a responsabilidade por pagamento de obrigações anteriores à criação SAF permanece com clube original, que pode utilizar receitas próprias e as que lhe são transferidas pela nova sociedade.

A jurisprudência, logo, reafirma autonomia de responsabilidades anteriores à constituição da SAF, excluindo a transferência dessas obrigações para a nova estrutura empresarial; e esse é detalhe bastante discutível ainda na doutrina – muito embora o entendimento da jurisprudência tenha possibilidade de transferência das dívidas contraídas previamente. Nesse sentido, é crucial que as salvaguardas e mecanismos incorporados na Lei das Sociedades Anônimas de Futebol Brasileiras, como o Regime Centralizado de Execuções, operem de uma forma eficaz. Seu

objetivo principal deve ser revitalizar a indústria do futebol na totalidade, promovendo o crescimento, mas sem negligenciar os credores dos clubes, que foram espectadores inocentes da má gestão histórica que levou os clubes brasileiros para o atual precipício financeiro (Bellini, 2023).

4.4 ENTRE BENEFÍCIOS E DESAFIOS: CASOS SIGNIFICATIVOS

Com cerca de quatro (4) anos de efetivação, mais de 150 clubes já se formaram enquanto sociedades anônimas de futebol no Brasil, conforme dados estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Desenvolvimento da Sociedade Anônima do Futebol (IBESAF, 2023). Alguns dados a seguir.

Tabela 1 - Dados de Clubes Competições Oficiais – Última Temporada (2024) – SAF

Clube	Cidade	Estado
AMÉRICA FUTEBOL CLUBE S.A.F.	Natal	RN
SANTA CRUZ ACRE ESPORTE CLUBE S.A.F.	Rio Branco	AC
ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.F.	Salvador	BA
ITABUNA ESPORTE CLUBE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Itabuna	BA
GRÊMIO ESPORTIVO BRAZLÂNDIA GEB SAF	Brasília	DF
NOVA VENÉCIA SAF	Nova Venécia	ES
ATLÉTICO GOIANIENSE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Goiânia	GO
CENTRO OESTE FUTEBOL CLUBE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Senador Canedo	GO
GRÊMIO ESPORTIVO ANÁPOLIS SAF	Anápolis	GO
ITABERAÍ ESPORTE CLUBE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Itaberaí	GO
A.C. ESPORTES S.A.F.	São João del Rei	MG
AMÉRICA FUTEBOL CLUBE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Belo Horizonte	MG
ATLÉTICO MINEIRO S.A.F.	Belo Horizonte	MG
ARAXÁ ESPORTE CLUBE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Araxá	MG
BOSTON CITY FUTEBOL CLUBE BRASIL SAF	Manhuaçu	MG
COIMBRA ESPORTE CLUBE SAF	Belo Horizonte	MG
CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Belo Horizonte	MG
IPATINGA FUTEBOL CLUBE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Ipatinga	MG
ITABIRITO SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Itabirito	MG
CUIABÁ ESPORTE CLUBE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Cuiabá	MT
NOVO MIXTO ESPORTE CLUBE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Cuiabá	MT
CENTRO SPORTIVO PARAIBANO CSP S.A.F.	João Pessoa	PB
FLAMENGO SPORT CLUB DE ARCOVERDE SOCIEDADE ANÔNIMA	Arcoverde	PE
CORITIBA SOCIEDADE ANÔNIMA	Curitiba	PR
MARINGÁ FUTEBOL CLUBE S.A.F.	Maringá	PR
P S T C CENTRO DE TREINAMENTO DE FUTEBOL DO PARANÁ SAF	Londrina	PR
ARUKO SPORTS BRASIL	Maringá	PR
PARANÁ CLUBE SAF	Curitiba	PR
S.A.F BOTAFOGO	Rio de Janeiro	RJ
VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Rio de Janeiro	RJ
ZINZANE FUTEBOL CLUBE S.A.F.	Rio de Janeiro	RJ
AMÉRICA FUTEBOL CLUBE S.A.F.	Natal	RN
CLUBE LAGUNA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Paranamirim	RN
CLUBE FUTEBOL COM VIDA S.A.F.	Viamão	RS
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F.	Florianópolis	SC
CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE S.A.F.	Balneário Camboriú	SC
HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE SAF	Tubarão	SC
CATANDUVA FUTEBOL CLUBE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Catanduva	SP
FERROVIÁRIA SAF	Araraquara	SP
PINDA FUTEBOL CLUBE SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL	Pindamonhangaba	SP
PRIMAVERA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Campinas	SP
SÃO BERNARDO FUTEBOL CLUBE SAF	São Bernardo do Campo	SP
SÃO JOSÉ ESPORTE CLUBE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	São José dos Campos	SP
SFERA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Salto	SP
REFERÊNCIA FUTEBOL CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Embu das Artes	SP
XV DE PIRACICABA S.A.F.	Piracicaba	SP
SETE F C S.A.F.	Manaus	AM
SAKAI ESPORTE CLUBE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Barreiras	BA
CLUBE NACIONAL DO CEARÁ SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Juazeiro do Norte	CE
P8 FUTEBOL SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Curitiba	PR
KRAKATUA FUTEBOL SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Curitiba	PR
MIGUEL PEREIRA ESPORTE CLUBE SAF	Rio de Janeiro	RJ
MONTE RORAIMA FUTEBOL CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	Boa Vista	RR
CLUBE ATLÉTICO HERMANN AICHINGER S.A.F	Ibirama	SC
CLUBE VITAL ACADEMIA DE FUTEBOL S.A.F.	Ibiúna	SP

Fonte: Elaborado pelo autor (Baseado em dados da CBF) (2025)

De modo geral, uma análise das estatísticas descritivas dos clubes SAF, SA e LTDA confirma um panorama interessante sobre a distribuição geográfica e a presença desses clubes no cenário futebolístico brasileiro em 2024, com crescimento para caso tratado nesta pesquisa. A categoria SAF, que inclui clubes que disputam competições oficiais, apresenta um total de 62 clubes, com uma média

de 4,2 clubes por estado. A maior concentração de clubes SAF está em Minas Gerais, com 19 times, e na região Sudeste, que reúne 30 clubes. Minas Gerais é um dos estados mais beneficiados por esse modelo de gestão, possivelmente devido à sua infraestrutura sólida e à tradição futebolística, que facilitam a atração de investimentos para estes clubes. A média de clubes por estado, apesar de uma forte concentração no Sudeste e em Minas Gerais, confirma que o modelo SAF está se espalhando gradualmente pelo país, com clubes de estados menos populosos adotando também essa estrutura. No entanto, apesar do crescimento, ainda existem desafios, já que uma parcela dos clubes SAF, somando 9 no total, não disputam competições em 2024. A média de clubes por estado neste grupo é de 1. Nisso, os clubes ainda enfrentam obstáculos para se integrar ao calendário competitivo, seja por falta de estrutura ou por questões financeiras. No que se refere aos clubes SA, que também disputaram competições oficiais, os números são mais modestos, com 21 clubes no total e média de 2 clubes por estado, vide Tabela 2.

Tabela 2 - Dados de Clubes Competições Oficiais – Última Temporada (2024) – SA/LTDA

Clubes SA		
Clube	Cidade	Estado
CAPITAL CLUBE DE FUTEBOL SS LTDA	Brasília	DF
SOCIEDADE ESPORTIVA CEILANDENSE SC LTDA	Ceilândia	DF
VILAVELHENSE FUTEBOL CLUBE LTDA	Vila Velha	ES
MINAS BOCA FUTEBOL LTDA	Sete Lagoas	MG
SOCIEDADE ESPORTIVA PATROCINENSE LTDA	Patrocínio	MG
POCONÉ FUTEBOL CLUBE LTDA	Poconé	MT
JUNIOR TEAM FUTEBOL SS LTDA	Londrina	PR
NACIONAL ATLETICO CLUBE SS LTDA	Rolândia	PR
ARTSUL FUTEBOL CLUBE LTDA	Nova Iguaçu	RJ
ESPORTE CLUBE TIGRES DO BRASIL LTDA	Duque de Caxias	RJ
GONÇALENSE FUTEBOL CLUBE LTDA	Tanguá	RJ
MARICÁ FUTEBOL CLUBE LTDA	Maricá	RJ
SILVA JARDIM FUTEBOL CLUBE LTDA	Rio das Ostras	RJ
MARICA FUTEBOL CLUBE LTDA	Maricá	RJ
PRS FUTEBOL CLUBE	Garibaldi	RS
ACADEMIA DESPORTIVA MANTIQUEIRA FUTEBOL LTDA	Guaratinguetá	SP
GUARATINGUETÁ FUTEBOL LTDA	Guaratinguetá	SP
ACADEMIA DESPORTIVA MANTIQUEIRA FUTEBOL LTDA	Guaratinguetá	SP
Clubes LTDA		
Clube	Cidade	Estado
CLUBE ATLETICO ALAGOANO	Maceió	AL
ATLETICO CLUBE METROPOLITANO LTDA	Maceió	AL
INDEPENDENTE ATALAIA FUTEBOL CLUBE LTDA	Atalaia	AL
UNEC UNIVERSITARIO ESPORTE CLUBE LTDA	Maceió	AL
M10 RIO LARGO FUTEBOL CLUBE LTDA	Rio Largo	AL
GAVIÃO IZIDORENSE FUTEBOL CLUBE LTDA	Major Isidoro	AL
LAJENSE ESPORTE CLUBE	SJ da Lage	AL
MHT ENSINO DE ESPORTES	Manaus	AM
ATLANTICO ESPORTE CLUBE LTDA	Lauro de Freitas	BA
SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE	Fortaleza	CE
ALIANÇA ATLÉTICA FUTEBOL CLUBE ADM DESPORTIVA E FORM. DE ATLETAS LTDA	Pacatuba	CE
CARIRI FOOTBALL CLUB LTDA	Juazeiro Norte	CE
PLANALTINA ESPORTE CLUBE LTDA	Brasília	DF

REAL BRASÍLIA FUTEBOL CLUBE LTDA	Brasília	DF
BRASÍLIA FUTEBOL CLUBE BFC LTDA	Brasília	DF
SOCIEDADE ESPORTIVA PLANALTINA LTDA	Brasília	DF
LEGIÃO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS	Brasília	DF
PORTO VITÓRIA FUTEBOL CLUBE LTDA.	Serra	ES

Fonte: Elaborado pelo Autor (Baseado em dados da CBF) (2025)

Em tempo, O Distrito Federal, com 5 clubes, se destaca como o estado com a maior concentração dessa categoria, e a região Centro-Oeste, com 6 clubes, se sobressai como a área com a maior presença de clubes SA. Esse modelo, embora mais restrito, parece ser solução viável a clubes de estados com menor infraestrutura esportiva, que buscam maior autonomia e ainda possibilidades de gestão com menos dependência de grandes investimentos. Por outro lado, os clubes LTDA, que também participaram de competições em 2024, somam 44 clubes, com uma média de 3 clubes por estado. O Rio de Janeiro se destaca como o estado com o maior número de clubes LTDA, com 14 times, com flexibilidade e a autonomia que o modelo oferece a clubes de porte menor ou com menos recursos (especialmente tributários). A região Sudeste, com 21 clubes, concentra a maior parte desses times, evidenciando que o modelo LTDA ainda é amplamente adotado na região com a maior infraestrutura esportiva do país. Assim, vide os pontos apresentados na Tabela 2, no geral, o modelo SAF está em forte expansão, especialmente no Sudeste e em Minas Gerais, onde a infraestrutura e os investimentos são mais acessíveis. Contudo, a quantidade de clubes SAF que não participaram de competições em 2024 mostra que a adaptação a esse modelo ainda enfrenta desafios. O modelo SA, por sua vez, está em fase inicial e apresenta uma adoção mais restrita, especialmente no Distrito Federal.

Já o modelo LTDA, embora menos disseminado que o SAF, ainda mantém uma boa quantidade de clubes, principalmente no Rio de Janeiro e na região Sudeste. Em síntese, a análise sugere que, apesar do crescimento dos modelos SAF e LTDA, os clubes brasileiros, de acordo com sua região e porte, estão focando em se estruturar em SAF – especialmente pela possibilidade de aderir maiores investimentos a partir de grandes investidores internacionais, e isso incorre em desafios e perspectivas – os quais são avaliados em frente, considerando a Tabela 3.

Tabela 3 - Dados sobre Clubes que se transformaram em SAF

Pontos Positivos	Botafogo	Vasco	Cruzeiro	Bahia	Atlético -MG
------------------	----------	-------	----------	-------	--------------

Entrada de Capital	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Investimentos para Jogabilidade	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Manutenção da Autonomia e Tomada de Decisão	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Novos Atuantes em Transparência e Gestão	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Dívidas em Reestruturação	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Atração de 'dinheiro novo'	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Transparência e fiscalização, submetendo-a ao controle da CVM, o que deve impulsionar a profissionalização do esporte	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Mecanismos de captação de recursos (Emissão de Debêntures já realizadas)	Não	Sim	Não	Sim	Sim
Possibilidade de investimentos internos e externos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Melhoria de Ranking (2025-2024)	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
Pontos Negativos					
Interesse Econômica em cima da Função Social	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Maior Endividamento (ou mais endividamento)	Não*	Não*	Não*	Não*	Não*
Transferência de Poder para o Exterior	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
Carga Fiscal	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Multicolinearidade do Futebol e Disputa Irregular de Clubes	Sim	Sim	Não**	Sim	Sm
Mudança no Modelo de Negócios	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

* a emissão de debêntures e, especialmente o curto prazo, ainda não possibilitam concluir que os times apresentam um endividamento demasiado superior que anteriormente, embora essa seja uma prerrogativa bastante possível para o futuro;

** : ainda não se pode dizer que há múltiplas associações de clubes para o empresário Ronaldo.

Fonte: Elaborado pelo Autor (Baseado em dados da CBF) (2025)

Botafogo: a transação envolvendo o Botafogo foi marcada pela venda de 90% da SAF ao empresário norte-americano John Textor por R\$ 400 milhões. A negociação, que incluiu um pagamento inicial de R\$ 50 milhões e o restante alocado na SAF, visou assegurar a estabilidade financeira do clube, com a expectativa de um fluxo de caixa que permitisse a continuidade das operações durante a *due diligence* (Barros, 2022). A introdução de cláusulas que garantiam a competitividade esportiva e a obrigatoriedade de ajustes anuais na folha de pagamento do elenco foram pontos positivos, conforme previsto, assim como o compromisso de garantir orçamento mínimo para o futebol. No entanto, o modelo enfrenta desafios, como a falta de transparência nos relatórios financeiros e o atraso no cumprimento de obrigações acordadas, comprometendo a credibilidade do projeto. O risco jurídico também é significativo, dada a entrega total do controle do clube a investidores externos, o que gera consequências imprevisíveis no longo prazo – especialmente para a nacionalização do futebol brasileiro (seria mesmo brasileiro e – em tempo, as atividades educacionais e sociais provenientes do futebol teriam, de fato, a mesma função social nesse estilo? É fator para se pensar).

Cruzeiro: o Cruzeiro, após anos de gestão questionável e uma crescente crise financeira, viu a sua recuperação possibilitada pela venda de 90% da SAF para o ex-jogador Ronaldo Fenômeno, que aportou R\$ 400 milhões no clube. A negociação teve o objetivo de reestruturar as finanças, com uma parte do investimento direcionada ao pagamento das dívidas acumuladas e outra para a ampla contratação de jogadores e fortalecimento do elenco. A introdução do Regime Centralizado de Execuções (RCE), facilitou a reestruturação das dívidas em um prazo mais longo, é um dos principais benefícios do modelo, permitindo ao clube respirar financeiramente (inclusive com os novos investimentos). Contudo, o Cruzeiro enfrenta um grande desafio em relação à sua dívida histórica e à necessidade de gerar receitas consistentes para sustentar sua recuperação. Aqui cabe ainda o destaque para as dívidas de terceiro, que ainda é um ponto-chave negativo, quando se fala de inexistência de transmissibilidade, tendo impacto direto para os credores.

Nisso, embora o modelo SAF seja uma solução ao Cruzeiro, de fato, a falta de governança robusta e dependência de investidores externos representam riscos para a manutenção da identidade do clube e a confiança da torcida (Duarte, 2024), que já experimentou episódios de fracasso esportivo e administrativo (Duarte, 2019).

Vasco da Gama: o Vasco da Gama, após entrar em negociações com o grupo americano 777 Partners, vendeu 70% de sua SAF por R\$ 700 milhões, visando reestruturar suas finanças e retomar a sua competitividade no futebol. A injeção de capital resolverá o endividamento do clube, que, segundo especialistas, gira em torno de R\$ 700 milhões, e é parte de um projeto mais amplo que inclui o pagamento das dívidas e o fortalecimento do elenco. A parceria com o grupo 777 permitiu que o clube tenha acesso a uma governança mais profissional, com nomeação de estrutura administrativa formada por executivos experientes. Isto, por si só, traz maior base e uma maior estabilidade político-administrativa para o clube.

Contudo, o modelo ainda impõe desafios, como diminuição do poder decisório do clube, que ficará com apenas 30% da SAF, enquanto o controle total sobre as operações do futebol será transferido para os investidores. Além disso, a dependência de investidores externos pode afetar a autonomia do clube em aspectos fundamentais, como as decisões financeiras e esportivas, gerando tensão entre a preservação da identidade vascaína e a necessidade de resultados rápidos e sustentáveis (Vasco [...], 2022). Este é claro exemplo de restrição da função social

do futebol enquanto resultado para uma pragmática política e financeira, onde o esporte passa a ser visto tão somente à ótica mercantilista, respectivamente. Não se pode, em nenhum momento afirmar, que essa mudança da lei em 2021 não trouxe benefícios financeiros; este é, na verdade, ponto principal e chave da mudança (o que também impacta em maior reconhecimento para a via tributária e estatal), mas há resquícios para a função social.

Atlético-MG: o Atlético-MG, ao adotar o modelo de SAF, vendeu 75% de suas ações para o grupo "Galo Holding", formado pelos investidores Rubens Menin, Rafael Menin, Ricardo Guimarães e Renato Salvador. A transação envolveu um aporte inicial de R\$ 600 milhões, além do compromisso de amortizar a dívida do clube, que totaliza R\$ 1,8 bilhão, sendo transferida para a SAF, a qual também ficará responsável pelos ativos como o Centro de Treinamento e a Arena MRV (Vasco [...], 2022). O processo de reestruturação financeira do clube é um dos principais pontos positivos do acordo, por eliminar, de fato, as dívidas anteriores, permitindo que a gestão do Atlético-MG se concentre no crescimento e na competitividade do time (Atlético [...], 2022).

O modelo SAF também proporcionou maior profissionalização da gestão, com maior transparência e fiscalização, além de permitir o acesso a novos investimentos tanto internos quanto externos, visando aprimorar a infraestrutura e a jogabilidade do clube, melhorando a sustentabilidade financeira (o qual é um dos grandes vilões para os clubes brasileiros). No entanto, o acordo também implica na transferência de poder para um grupo de investidores privados, o que pode diminuir o controle da associação sobre decisões cruciais do clube, principalmente no que diz respeito à governança do futebol, com o risco de priorizar interesses financeiros em detrimento da identidade e tradição da instituição. Relevante evidenciar a maior contribuição tributária, tendo em vista o aumento de investimentos e faturamento recente do clube (Ribeiro, 2025). Contudo, nota-se redução das funções educativas nos balanços observados.

Bahia: o Bahia, após uma votação decisiva de seus sócios, vendeu 90% de sua SAF para o Grupo City, uma rede global de clubes de futebol que inclui gigantes como o Manchester City e o New York City FC. O investimento total no clube previsto é de R\$ 1 bilhão ao longo de 15 anos, com foco no fortalecimento financeiro e esportivo do Tricolor de Aço. A entrada do *Grupo City* traz diversos benefícios, como a injeção de capital substancial, melhorias na infraestrutura e a capacidade de

investir de maneira mais agressiva na contratação de jogadores e ainda no aprimoramento da estrutura do clube. Além disso, o modelo SAF confirmou, nos documentos, uma transparência e fiscalização aprimoradas, além de viabilizar ampla captação de recursos através de mecanismos como a emissão de debêntures. A expectativa é de que o Bahia se beneficie da experiência e dos recursos do *City Football Group* para se tornar mais competitivo no futebol brasileiro e internacional. Contudo, a transferência de 90% das ações para investidores estrangeiros também levanta questões sobre a autonomia do clube, que perde grande parte do controle local e gestão das decisões esportivas (Carneiro, 2023), com a ameaça de que prioridades comerciais possam sobrepor-se às necessidades do clube e da sua torcida. Não se pode esquecer de mencionar a multicolinearidade do futebol – com clubes sob a mesma gestão disputando os mesmos campeonatos – com aumento de concentração de renda.

Exposto isto, uma análise comparativa com normativa de conversão de clubes de sócios em sociedades anônimas esportivas, principalmente na Europa, permite apontar ainda principais desafios a serem possivelmente enfrentados dentro de toda esfera do futebol brasileiro, sintetizados nos seguintes quatro aspectos, conforme é exposto por Sales (2021) (Sales, 2022):

(I) Sustentabilidade Financeira: embora a Lei SAF tenha proporcionado maior segurança jurídica para investidores e clubes de futebol, a sustentabilidade financeira dos clubes continua sendo uma preocupação significativa. O modelo de SAF, adotado em países na Europa, gerou grandes expectativas, mas preocupações que afetam o mercado esportivo. Um dos aspectos mais conhecidos foi a transparência e melhor gestão financeira dos clubes. No entanto, o Brasil pode enfrentar desafios adicionais devido à sua realidade econômica e estrutura organizacional, como a falta de uma Liga profissional que represente os interesses de todos os clubes. Além disto, faltam plataformas para holisticamente investigar as empresas, e ainda não foram alinhados normativos da CVM para padronização das contas públicas das SAF, o que deve gerar – no futuro – diversas contábeis e financeiras, que podem implicar em alterações aos resultados e valores atribuídos aos clubes.

(II) Participação dos aficionados: a relação entre clubes de futebol e aficionados é fundamental para o sucesso do modelo de SAD/SAF. No entanto, a transformação em SAD/SAF pode afetar essa relação, especialmente se houver a

percepção de que os interesses financeiros estão sendo priorizados em detrimento da identidade e história do clube. Manter o apoio dos aficionados pode ser um desafio contínuo para os clubes brasileiros que adotarem o modelo SAF. Isso parece ser fator de relevância para os clubes citados e para os investimentos em educação que antes eram um meio de se manter quanto à associação e hoje não são mais “necessários”.

(III) Regulação e Governança: A eficácia da Lei SAF dependerá em grande parte da capacidade do governo brasileiro de implementar uma regulação adequada e da habilidade dos clubes de garantir uma governança eficaz no setor do futebol. Deve-se mencionar que a CVM é responsável pela licitude dos processos, transferências e das abertas de SAF, mas, por ser procedimento novo, ainda é bastante complexo citar as dificuldades e problemas a serem regulamentados. Mais tempo é necessário para um entendimento da real situação brasileira, especialmente no estabelecimento de normas dentro da CVM para este caso específico.

(IV) Desenvolvimento do Mercado de Transferências: transferência é uma parte essencial do mercado de futebol e pode ser influenciada pela adoção do modelo SAF. O Brasil é conhecido por produzir grande talento futebolístico. Hoje, a capacidade dos clubes brasileiros de competir internacionalmente no mercado de talentos esportivos é um fator crucial para o sucesso a longo prazo do modelo SAF. Cada vez mais, vê-se que o Brasil exporta seus talentos, mas pouca importa ou consegue mantê-los pela frente financeira, o que deve mudar com as SAF e maiores investimentos recebidos – possibilitando, contudo, aumento de preços dos jogadores, o que pode causar bases financeiras problemáticas no futuro.

V) Perda da Função Social: a base mercantilista parece estar em uma maior associação com os clubes alterados para SAF, reduzindo-se os investimentos para a área de cultura e manutenção do esporte. Isso é problema holístico ao futuro,

5 UMA PAUSA PARA FALAR SOBRE EMOÇÃO: IMPACTOS SOCIAIS CAUSADOS NA MUDANÇA DO FUTEBOL E SEU PROCESSO DE “MERCANTILIZAÇÃO”

A mercantilização do futebol, processo que implica na transformação do esporte em um produto comercial, com foco na maximização de lucros, tem sido uma das principais mudanças estruturais no cenário esportivo mundial. Esse fenômeno não se limita ao Brasil, e confirma tendência global de tratar clubes, jogadores, competições e até os torcedores como fontes de geração de valor financeiro, muitas vezes em detrimento da essência esportiva e do prazer genuíno da prática do jogo, vindo a se chamar, à luz de Franco Junior, de mercantilização do esporte, principalmente à luz do futebol (Franco, 2007). A Lei das Sociedades Anônimas de Futebol (Lei nº 14.193/21), nesse caso, trouxe novo marco para o futebol brasileiro ao estabelecer um modelo mais profissional e empresarial à gestão dos clubes. Essa mudança vem acompanhada de um aumento da mercantilização do esporte, transformando os clubes em empresas que buscam maximizar os lucros, em um reflexo da crescente pressão por maior competitividade no mercado global do futebol.

A Lei das SAFs busca modernizar a gestão dos clubes e, ao instituir um modelo empresarial, altera profundamente como os clubes operam. De acordo com Castro (2021), a mudança para um modelo de governança mais corporativo, ao invés de um modelo associativo, reflete um processo inevitável para a profissionalização do esporte. Essa profissionalização é necessária para a inserção do futebol no mercado global, mas, ao mesmo tempo, transforma a relação emocional que os torcedores tinham com seus clubes.

Soriano (2010) já argumentava que o futebol, antes um jogo de emoções, se tornaria um negócio de lucros, e a Lei das SAFs apenas reforça essa visão. De acordo com Wisnik (2008), o futebol ocupa um lugar especial no coração dos torcedores, funcionando como um canal de expressão das emoções coletivas. No entanto, a lógica econômica começa a sobrepor-se à lógica emocional, colocando, assim, o torcedor na posição de consumidor e não mais de participante ativo da cultura do futebol. Se o futebol não é popular, por que seria econômico? Esse é um ponto de análise

A transformação do futebol em grande negócio tem profundas consequências para a relação emocional entre os clubes e seus torcedores. A lógica de mercado imposta pela mercantilização reflete, como destaca Soriano (2010), mudança fundamental na maneira como os clubes se relacionam com seus fãs. Antes, os clubes eram vistos como representações das comunidades locais, agora, são entidades corporativas que visam à maximização de receitas, como assume Soriano (2010).

A visão de Wisnik (2008) sobre o futebol como uma expressão cultural e emocional se distancia dessa nova realidade, na qual o torcedor é reduzido diretamente a simples consumidor. A Lei das SAFs, ao estabelecer uma estrutura que prioriza a governança corporativa, cria realidade no qual a paixão dos torcedores perde espaço para a lógica financeira, afastando ainda mais o torcedor da essência do futebol.

A transformação do futebol também resulta na reconfiguração da dinâmica interna dos clubes. De acordo com Castro (2021), os clubes passaram a ser tratados como empresas, com suas finanças e resultados financeiros no centro das atenções. A Lei das SAFs, ao permitir a inclusão de investidores privados e a aplicação de práticas de governança corporativa, facilita a busca por lucros, mas impõe distanciamento entre o clube e a comunidade.

A visão de Wisnik (2008), que considera o futebol como uma manifestação genuína de emoções coletivas, entra em confronto com esse novo modelo. A emoção que antes permeia as relações nos clubes agora é vista como um fator secundário frente à necessidade de maximizar os resultados financeiros, como aponta Soriano (2010). Em tempo, a lógica de mercado acaba ofuscando a função social do futebol, que antes representava um espaço de expressão cultural e identidade local.

A mudança na relação entre torcedores e clubes também é visível na maneira como o mercado de futebol se organiza. O futebol se tornou, como destaca Franco Júnior (2007), uma das maiores indústrias do mundo, e essa transformação é refletida no modelo de negócios dos clubes. A crescente valorização dos direitos de transmissão, das transferências milionárias de jogadores e dos patrocinadores colocou o mercado em patamar econômico que sobrepõe os aspectos emocionais do esporte. Soriano (2010) aponta que essa valorização financeira dos clubes, aliada à crescente mercantilização do futebol, resulta na diluição das emoções

genuínas que o jogo sempre despertou. O torcedor, antes parte da alma do clube, agora se vê cada vez mais distante, como consumidor que paga para assistir ao espetáculo, mas não participa da experiência emocional que o futebol proporciona. Essa mudança afeta a essência do futebol como bem cultural e social, como diz Wisnik (2008), já que o torcedor perde o sentimento de pertencimento ao clube e é um mero espectador do evento.

Ao analisar os efeitos da Lei das SAFs, é possível perceber que, embora a profissionalização seja necessária para a sustentabilidade financeira dos clubes, ela também representa um desafio para manter o vínculo emocional entre os torcedores e as equipes, como sustentam Castro e Manssur (2016). A mercantilização do futebol, como observa Castro (2021) não é um fenômeno isolado, mas parte de um processo maior de transformação das relações sociais e culturais em um cenário globalizado. O futebol brasileiro, antes marcado por uma forte ligação emocional com os torcedores, agora enfrenta uma realidade na qual as emoções estão sendo substituídas por práticas empresariais e financeiras. Esse distanciamento é uma das críticas centrais que Soriano (2010) faz ao novo modelo de governança, que transforma o torcedor em um cliente e não mais em parte da identidade do clube.

A mercantilização do futebol é também uma questão global, como aponta Franco Júnior (2007), que destaca a ascensão do futebol como uma das maiores indústrias do mundo. No Brasil, apesar da grande paixão popular, os clubes ainda enfrentam dificuldades financeiras significativas, o que os coloca em desvantagem frente aos clubes europeus, como evidenciam os dados de Castro e Manssur (2016).

A discrepância entre o faturamento de clubes brasileiros e europeus é uma das principais dificuldades enfrentadas pelo futebol nacional, que, apesar de, diretamente, a sua popularidade, não consegue se adaptar completamente à lógica de mercado imposta pelo modelo globalizado. Nesse contexto, a implementação das SAFs pode ser vista como tentativa de alinhar futebol brasileiro às exigências de mercado global, mas também como um movimento que, ao priorizar o lucro, pode acabar afastando ainda mais os torcedores de seus clubes e enfraquecendo a relação emocional que sempre foi o grande diferencial do futebol brasileiro.

A análise das transformações no futebol, especialmente com a Lei das SAFs, revela que o esporte, embora continue a desempenhar um papel central na cultura e na identidade de muitos países, está cada vez mais se afastando de suas raízes emocionais. Soriano (2010) e Wisnik (2008) destacam que o futebol, como

fenômeno cultural, tem a capacidade única de conectar as pessoas e criar uma forte identidade coletiva. No entanto, ao se tornar um grande negócio, o futebol perde essa capacidade de gerar emoções profundas, e os torcedores passam a ser consumidores de um produto que, apesar de continuar a ser amado, já não reflete o mesmo significado de pertencimento e paixão que tinha no passado.

A Lei das SAFs representa tentativa de garantir a sustentabilidade financeira dos clubes, mas também revela os desafios e as contradições do futebol moderno. Como observa Wisnik (2008), a emoção que sempre esteve no centro do futebol está sendo gradualmente substituída pela lógica financeira e pela busca incessante por lucro. Para o futebol continuar a ser um meio de expressão cultural e social, será necessário repensar como é comercializado e como o vínculo emocional com os torcedores pode ser preservado, mesmo em um mercado globalizado e cada vez mais profissionalizado (Castro; Manssur, 2016). A transformação do futebol em grande negócio, como apontam Soriano (2010) e Franco Júnior (2007), não pode ocorrer à custa da essência do esporte, que sempre foi a de conectar pessoas e gerar emoções coletivas.

Em resumo, a mercantilização do futebol e a implementação das SAFs no Brasil são reflexo de processo mais amplo de transformação no esporte global. Embora a profissionalização seja essencial para garantir a sustentabilidade dos clubes e ainda a competitividade no mercado global, ela também representa desafio à preservação da paixão que sempre caracterizou o futebol. A análise de Soriano (2010), Wisnik (2008), Franco (2007) e Castro e Manssur (2016) mostra que, ao transformar o futebol em grande negócio, o esporte perde parte de sua essência emocional, afastando-se das suas origens culturais e até sociais. É necessário encontrar um equilíbrio entre a lógica financeira e a ordem social, que constroem a figura do futebol no Brasil e no globo.

6 CONCLUSÃO

A transformação de associações desportivas em Sociedades Anônimas do Futebol representa um marco no cenário jurídico e econômico do futebol brasileiro, trazendo uma série de impactos que merecem reflexão detalhada. A Lei nº 14.193, sancionada em 2021, propõe reestruturação significativa das entidades esportivas, estabelecendo um novo modelo de governança e gestão financeira, com implicações tanto para o setor esportivo quanto para a sociedade em geral. No entanto, como qualquer mudança de grande magnitude, essa transição gerou uma série de impactos jurídicos e socioeconômicos, que devem ser analisados com cautela.

Primeiramente, do ponto de vista jurídico, a transformação das associações desportivas em SAFs implicou uma reconfiguração das responsabilidades e das relações contratuais existentes. A SAF, enquanto entidade regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações, assume uma estrutura empresarial, exigindo mais profissionalismo na sua gestão. A transformação assegura a continuidade das relações trabalhistas, com a possibilidade de sucessão dos contratos de atletas, comissão técnica e demais funcionários ligados ao futebol, mas isenta a SAF das dívidas anteriores ao seu surgimento, exceto em casos específicos como as dívidas trabalhistas. Esse novo arranjo jurídico traz segurança para os investidores, mas também levanta questões sobre a responsabilidade das dívidas históricas dos clubes, o que pode gerar controvérsias em tribunais.

Outro impacto jurídico relevante diz respeito à governança da SAF, que deve observar rigorosas regras de transparência e de qualificação dos membros do conselho de administração. A obrigatoriedade de um conselho fiscal e a imposição de que os administradores não tenham vínculos com o clube original visam garantir a independência e a profissionalização da gestão. No entanto, a exigência de um "voto afirmativo" perpetuamente concedido ao clube original sobre decisões vitais, como mudanças no nome ou símbolos, busca preservar a identidade e a tradição do clube, um aspecto fundamental para a manutenção do vínculo emocional entre os torcedores e a instituição. Isso demonstra uma tentativa de equilibrar inovação e tradição, mas pode gerar entraves na tomada de decisões estratégicas.

Economicamente, os impactos da conversão dos clubes em SAFs são profundos. A principal vantagem econômica dessa transição reside na possibilidade de atração de investimentos privados, possibilitando gestão mais eficiente e

profissionalizada. As "debêntures do futebol", instrumento financeiro criado pela Lei, embora tenham perdido parte de sua atratividade fiscal, ainda representam oportunidade de financiamento diferenciada para os clubes. Além disso, a flexibilização do regime tributário para as SAFs, com a criação de regime de tributação específico, cria um incentivo para que os clubes se adaptem ao novo modelo, promovendo uma maior sustentabilidade financeira. No entanto, a efetividade dessa medida dependerá de uma gestão prudente e da capacidade dos clubes de utilizar esses recursos de forma estratégica.

A mudança estrutural também trouxe consigo desafios, particularmente no que tange à superação das dívidas acumuladas pelos clubes. Embora a SAF não seja responsável pelas obrigações anteriores, a legislação prevê mecanismos como o Regime Centralizado de Execuções, que visa administrar de maneira mais eficiente o pagamento das dívidas preexistentes. Contudo, a transição pode resultar em um cenário de instabilidade financeira para os clubes originais, que, despojados de seus ativos mais valiosos, podem enfrentar dificuldades para honrar suas dívidas. A implementação eficaz desses mecanismos será crucial para evitar que a transformação em SAF seja usada como uma forma de evitar responsabilidades, o que poderia comprometer a confiança dos investidores e dos credores.

A adaptação dos clubes à realidade empresarial traz também implicações sociais. Com a mudança, os clubes passam a ser vistos como empresas, sujeitas a regras de governança corporativa e de responsabilidade fiscal. Isso reflete uma transformação cultural nas entidades, que devem adotar práticas empresariais modernas e eficientes. Por um lado, essa profissionalização pode gerar benefícios em termos de gestão e competitividade; por outro, pode resultar em uma desconexão com as raízes comunitárias dos clubes, especialmente aqueles com forte vínculo local. A perda da característica de "associação" pode afastar parte de sua base de torcedores, que pode se sentir excluída do processo de gestão.

Além disso, a criação das SAFs pode impactar diretamente o mercado de trabalho no futebol. A introdução de estrutura empresarial pode gerar mais empregos qualificados nas áreas de gestão, finanças e marketing, o que pode contribuir para o desenvolvimento profissional dos trabalhadores do setor. Contudo, é possível que a busca por resultados financeiros rápidos leve a uma maior instabilidade no emprego de jogadores e comissões técnicas, já que os investidores

podem priorizar lucros e resultados imediatos, o que pode gerar uma rotatividade mais alta e um ambiente de trabalho mais instável, fundamentalmente.

O impacto no consumo também é significativo. Com a possibilidade de maiores investimentos, espera-se que os clubes possam melhorar sua infraestrutura e sua competitividade, que pode atrair mais torcedores aos estádios e, conseqüentemente, aumentar a geração de receitas mediante bilheteiras, patrocínios e ainda vendas de produtos licenciados. A ampliação do capital financeiro ainda proporciona condições para os clubes investirem em suas categorias de base, o que pode resultar em uma melhora no nível técnico do futebol brasileiro e no fortalecimento das seleções nacionais. Contudo, a sustentabilidade desse modelo dependerá da capacidade dos clubes de equilibrar suas finanças e evitar uma dependência excessiva de investidores externos – fundamentalmente.

Por fim, é relevante destacar que a transformação em SAF não é um processo isento de riscos. Embora ofereça solução para clubes endividados, a transição para uma estrutura empresarial pode resultar em um distanciamento do espírito esportivo em favor de interesses financeiros. A governança, com foco em resultados e lucros, pode transformar o futebol em um produto totalmente voltado para o mercado, em detrimento de sua função social e cultural. Em um cenário ideal, a criação de SAFs deve ser acompanhada de regulamentação eficaz, que garanta a sustentabilidade econômica sem perder de vista os valores sociais e culturais intrínsecos ao futebol, promovendo um equilíbrio entre aspecto empresarial e aspecto esportivo da atividade – respectivamente.

Nisso, toda a transformação das associações desportivas sem fins lucrativos em Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) tem se revelado um processo de grande relevância no cenário esportivo brasileiro, com impactos profundos tanto no âmbito jurídico quanto econômico. O modelo, que já conta com mais de 150 clubes no Brasil, trouxe uma série de benefícios, mas também impõe desafios significativos para os clubes e suas respectivas estruturas de governança. Ao longo dos últimos anos, os resultados indicam que a adaptação ao novo formato é acompanhada de complexas transformações, que alteram o modo como o futebol é gerido no país, com implicações diretas para a competitividade, as finanças e a relação dos clubes com seus torcedores.

Do ponto de vista jurídico, a implementação das SAFs trouxe um avanço no que tange à segurança e transparência nas gestões dos clubes. A obrigatoriedade

de submeter as finanças dos clubes à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o uso de instrumentos como a emissão de debêntures proporcionaram maior profissionalização e credibilidade aos processos financeiros. Todavia, a transferência do controle para investidores externos gerou discussões sobre a perda de autonomia dos clubes, colocando em risco sua capacidade de decidir sobre aspectos essenciais como a formação de elenco e o direcionamento estratégico. Além disso, a crescente participação de capital estrangeiro tem levantado questionamentos acerca da nacionalização do futebol brasileiro e da preservação de sua identidade cultural e esportiva. Em termos econômicos, a transformação em SAFs propiciou uma injeção significativa de recursos nos clubes, permitindo o pagamento de dívidas históricas e a realização de investimentos em infraestrutura e contratação de jogadores. O caso do Cruzeiro, por exemplo, ilustra como a venda de parte do controle para investidores privados possibilitou uma recuperação financeira, com a reestruturação de sua dívida através do Regime Centralizado de Execuções (RCE). Contudo, o impacto de longo prazo dessa dependência financeira é incerto, uma vez que a manutenção de altos investimentos requer uma gestão eficiente e a busca por uma fonte de receita estável, como os direitos de transmissão e patrocínios.

Ainda que o aumento de investimentos tenha proporcionado melhorias nas finanças e na competitividade de clubes como o Botafogo e o Vasco da Gama, a relação entre a identidade do clube e seus torcedores passou a ser um dos maiores desafios. A perda do controle social dos clubes em favor de grandes investidores pode resultar na priorização de interesses comerciais em detrimento da função social do futebol. A transformação em SAF, ao reduzir a presença dos sócios nas decisões do clube, provoca uma desconexão com as bases populares, o que pode enfraquecer a identidade e a relação afetiva que os clubes mantêm com torcidas, especialmente em um país com uma forte cultura esportiva, como o Brasil.

Ademais, a introdução de mecanismos financeiros modernos, como a emissão de debêntures e a atração de novos investidores, permite que os clubes se modernizem financeiramente. No entanto, a instabilidade econômica e a falta de uma regulação robusta, especialmente no que diz respeito à padronização das contas públicas das SAFs, permanecem como grandes obstáculos. A necessidade de um sistema de governança mais eficiente e de maior clareza nas regras fiscais para as SAFs é evidente, pois a falta de uma liga profissional que represente os

interesses de todos os clubes no Brasil dificulta a organização e o crescimento do mercado futebolístico nacional. Sob o prisma socioeconômico, a transformação dos clubes em SAFs gera um impacto positivo na geração de emprego e na promoção da profissionalização da gestão esportiva. A contratação de executivos especializados, a melhoria na infraestrutura dos clubes e a ampliação da capacidade de atração de patrocinadores e investimentos externos são exemplos claros dessa transformação. Entretanto, a concentração de recursos em um número reduzido de clubes, como o Atlético-MG e o Bahia, pode resultar em um aumento da desigualdade no futebol brasileiro, com uma disputa mais acirrada entre os clubes grandes e pequenos, acentuando a disparidade no acesso a recursos e comprometendo a competitividade do campeonato nacional.

Por outro lado, o aumento da mercantilização do futebol brasileiro, impulsionado pela criação das SAFs, levanta sérias questões sobre o futuro das práticas sociais e educacionais associadas ao esporte. A função social do futebol, antes ligada a aspectos de inclusão, cultura e desenvolvimento social, arrisca ser enfraquecida, uma vez que o foco das SAFs se direciona para a obtenção de lucro e busca por resultados imediatos. A redução de investimentos em áreas como formação de atletas e também educação nos clubes pode comprometer o legado social que o esporte sempre representou para diversas comunidades ao redor do país.

A concentração de investimentos também tem o potencial de alterar a dinâmica do mercado de transferências de jogadores, o que pode resultar em um aumento nos custos dos atletas e nas dificuldades financeiras de clubes menores. A negociação de atletas, especialmente em um país exportador de talentos como o Brasil, poderá sofrer pressão crescente, com clubes de grande porte se tornando ainda mais dominantes e dificultando a competitividade dos clubes médios e pequenos. Isso pode levar a uma concentração ainda maior de recursos e ainda talentos nas equipes mais favorecidas economicamente, resultando em um desequilíbrio estrutural no futebol nacional. Em síntese, a transformação dos clubes em SAFs apresenta um cenário de avanços e retrocessos no futebol brasileiro, com um impacto significativo tanto no campo jurídico quanto econômico. A mudança para esse modelo pode trazer benefícios em termos de governança e acesso a recursos, mas impõe desafios em relação à identidade dos clubes e à função social do esporte. A longo prazo, a adaptação ao modelo SAF dependerá da capacidade do

governo brasileiro e também das entidades esportivas de implementar regulamentos eficazes e garantir que os clubes, independentemente de seu porte, possam se manter sustentáveis, competitivos e comprometidos com a formação de atletas e o desenvolvimento do esporte no Brasil. Nisso, o equilíbrio entre o lucro e responsabilidade social é sem dúvida, o maior desafio.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber De Moura. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2018.

ATLÉTICO-MG vira SAF com aprovação do Conselho; veja valores, quem vai comandar e modelo. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/atletico-mg/noticia/2023/07/20/atletico-mg-vira-saf-com-aprovacao-do-conselho-veja-valores-quem-vai-comandar-e-modelo-de-gestao.g.html>. Acesso em 10 jan. 2025.

ATLÉTICO-MG registra superávit operacional em 2024. Revista Lance, 2024. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancebiz/atletico-mg-registra-superavit-operacional-em-2024-mas-aponta-aumento-da-divida.html>. Acesso em 10 jan. 2025.

AZEVEDO, Osmar Reis; SENNE, Silvio Helder Lencioni. **Obrigações fiscais das sociedades cooperativas e entidades sem fins lucrativos**. São Paulo: IOB, 2012.

BAÍÁ, Júlio César de Paula Guimarães. **Direitos econômicos do atleta de futebol: uma análise de sua negociação para investidores**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

BARROS, Davi; MEDEIROS, Renata de; LEIRAS, Thayuan. Botafogo oficializa venda da SAF e receberá mais R\$ 100 milhões de John Textor nos próximos dias. **Globo Esporte (GE)**, Rio de Janeiro, RJ, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2022/03/03/botafogo-oficializa-venda-da-saf-e-recebera-mais-r-100-milhoes-de-john-textor-nos-proximos-dias.ghtml>. Acesso em 10 jan. 2025.

BARROSO, Luís. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 9 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito desportivo**. 2 ed. Brasília: Casa da Educação Física, 2023.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito desportivo**. Brasília: Casa da Educação Física, 2018.

BELLINI, H. M. (org.) **Sociedade Anônima do Futebol: Uma visão multidisciplinar sobre a SAF no futebol brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Cartola, 2023.

BOUDENS, Emile P. J. **Modernizar e moralizar o futebol: vai pegar?** Rio de Janeiro: Papel Virtual, 2006.

BOUDENS, Emile Paulo Johannes. **Relações de trabalho no futebol brasileiro: a lei do passe, a tentativa de sua extinção, pl. n. 1.159/95, e a Proposta de Regulamentação do INDESP**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1996.

BRASIL. **Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003**. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Presidência da República Federativa: Brasília, DF, 16 maio 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.672.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Presidência da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 13 mar. de 2025.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Constituição (1998)**. Brasília: DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. de 2025.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Brasília: DF, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 mar. de 2025.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. de 2025.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Brasília: DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional. Brasília: DF, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Brasília: DF, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 13 de mar. 2025.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Medida Provisória de nº 2.141/2001**. Brasília: DF, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2141.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%202.141%2C%20DE,desporto%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%2C%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 13 de mar. 2025.

CARNEIRO, Rafael. Bahia conclui venda da SAF para o City, e CEO garante: "Vai ser o segundo maior clube do grupo". Rio de Janeiro – RJ, 2023. Disponível em:

<https://ge.globo.com/ba/futebol/times/bahia/noticia/2023/05/04/bahia-conclui-venda-da-saf-para-o-city-e-ingressa-no-grupo-de-forma-oficial.ghtml>. Acesso em 10 jan. 2025.

CARLEZZO, Eduardo. **Direito desportivo empresarial**. São Paulo: J. Oliveira, 2024.

CASTRO, Rodrigo R (Coord.). Montero de. **Comentários à Lei de Sociedade Anônima de Futebol: Lei n. 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; MANSSUR, José Francisco. **Futebol, Mercado e Estado**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1: teoria geral do direito civil cit., p. 273.

DÍVIDAS dos 20 principais clubes brasileiros batem R\$ 11,7 bilhões. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/gazeta-esportiva/2024/06/20/com-timao-no-topo-endividamento-dos-20-principais-times-brasileiros-chega-a-r-117-bilhoes.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 10 jan. 2025.

DUARTE, Gabriel. Compra do Cruzeiro SAF: o que se sabe sobre formato, valores, trâmites e mudanças, GLOBO ESPORTE – RJ, setembro/2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2024/05/02/compra-do-cruzeiro-sa-f-o-que-se-sabe-sobre-formato-valores-tramites-e-mudancas.ghtml>. Acesso em 10 jan. 2025.

DUARTE, Gabriel. Da administração ao campo: o conjunto de problemas que levou o Cruzeiro à Série B do Brasileiro. GLOBO ESPORTE/RJ, dez/2019. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/da-administracao-ao-campo-o-conj-unto-de-problemas-que-levou-o-cruzeiro-a-serie-b-do-brasileiro.ghtml>. Acesso em 10 jan. 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. JusPODIVM, 2020.

FIFA. **FIFA Global Transfer Report 2023**. New York: FIFA, 2023.

FILHO, Nicolau Balbino. **Contratos de sociedades civis: constituição e registro**. São Paulo, Saraiva, 2000.

FOOTBALL BENCHMARK. **Brazilian Football overview: growth, transformation and untapped potential**. 2024. Disponível em: https://www.footballbenchmark.com/library/brazilian_football_overview_growth_transformation_and_untapped_potential. Acesso em 08 jan. 2025.

FRANCO JÚNIOR, Hilario. **A Dança dos Deuses: Futebol, Sociedade, Cultura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GOULART, Karine Borges. **Entidades beneficentes e contribuições sociais**. Curitiba: Juruá, 2006.

JOSUÉ, José Laerte. **Futebol e justiça desportiva: Código Brasileiro Disciplinar de Futebol Anotado, Modelos Práticos da Justiça Desportiva, Substituto do Estatuto do Desporto**. Bauru, SP: Edipro, 2003.

KALIL, L. N. **Aspectos controvertidos da nova lei 14.193/21 e a implementação da Sociedade Anônima do Futebol. 2023**. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial), Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Associações sem fins econômicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MACEDO, Manuel Vilar de. **As associações no direito civil**. Coimbra, Almedina, 2007.

MARTINS, L. Vaquinha do Corinthians: organizada faz 1º anúncio de pagamento de boleto do ano. CNN, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/corinthians/vaquinha-do-corinthians-ult-rapassa-r-33-milhoes/?hidemenu=true>. Acesso em 10 jan. 2025.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Edições JusPODIVM, 2020.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Minas Gerais. **Acórdão PJe TRT 3ª/Quinta Turma/2022-04-29**. Ementa: Relator: Julgado: 29/04/2022.

NAPIER, Rodrigo Domingues. **Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários: clube de futebol profissional/empresa**. São Paulo: Thomson-IOB, 2023.

OLIVA, Jero. **Manual das sociedades e associações civis: a teoria, a jurisprudência, os modelos de contratos, modelos de estatutos**. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

OLIVEIRA JUNIOR, P. U. **Clubes brasileiros de futebol e reflexos fiscais: análise da evolução legislativa e seus reflexos fiscais pertinentes às atividades desenvolvidas pelos clubes de futebol no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 2004.

OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTr, 2016.

PERRY, Valed. **Futebol e legislação: nacional e internacional**. Rio de Janeiro: Gráf. Vitória, 1973.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

REIS, Osmar Azevedo; SENNE, Silvio Helder Lencioni. **Obrigações fiscais das sociedades cooperativas, entidades sem fins lucrativos (terceiro setor) e condomínios**. São Paulo: IOB, 2015.

REOLON, Jaques. **Clubes de Futebol no Brasil: eficiência e segurança jurídica nas contratações**. Belo Horizonte, Fórum, 2017.

SACRAMENTO, H. C. **Tributação dos clubes de futebol: a Sociedade Anônima do Futebol**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023

SALES, F. A. V. B. **A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa Lei n.º 14.193, de 06 de agosto de 2021**. Leme/SP: Mizuno, 2022.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **A sociedade anônima do futebol**. Leme, SP: Mizuno, 2022.

SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. **Prática desportiva: Sociedades**. Belo Horizonte: Inédita, 2021.

SANTOS, I. S. O novo processo de empresarização dos clubes de futebol no Brasil: elementos para uma análise crítica. In: 43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2020, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2020.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SERRANO, I. Sociedade anônima no futebol o que as experiências de Portugal Espanha e Brasil mostraram. In: BELLINI, H. M. (org.) **Sociedade Anônima do Futebol: Uma visão multidisciplinar sobre a SAF no futebol brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Cartola, 2023.

SILVA, Márcia Santos da. **Interesse público e regulação estatal do futebol no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Maria Ângela Pinto. **Imunidade tributária das associações sem fins lucrativos e entidades beneficentes**. Salto, SP: Schoba, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SIMÕES, I. (org.). **Clube empresa: abordagens críticas globais às Sociedades Anônimas do Futebol**. Rio de Janeiro: Corner, 2023. p. 121 – 131.

SOARES, B. P. et al. A Sociedade Anônima do Futebol (SAF): disposições introdutórias e constituição. *In*: SOUZA, G. L. P. (org.). RAMALHO, C. S. S. (org.). **Sociedade Anônima do Futebol: primeiras linhas**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.

SORIANO, Ferran. **A bola não entra por acaso**. São Paulo: Larousse do Brasil, 2010.

SOUZA, G. L. P. (org.). RAMALHO, C. S. S. (org.). **Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.

STATISTA. **Market Insights: Advertising and media: Sports - Brazil**. 2024. Disponível em: <https://www.statista.com/outlook/amo/sports/brazil>. Acesso em 08 jan. 2025.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **Manual das associações civis e organizações religiosas**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **Manual das associações civis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

VASCO vira SAF e promete time milionário; veja maiores contratações do clube. **TMKT**, 2022. Disponível em:

<https://www.transfermarkt.com.br/vasco-vira-saf-e-promete-time-milionario-veja-maiores-contratacoes-do-clube/view/news/409219>. Acesso em 10 jan. 2025.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabricio Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. São Paulo: LTr, 2013.

VIEIRA, Daniela Rodrigues. **A sociedade civil e o direito internacional**. Belo Horizonte, Del Rey, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

WEIDLICH, Maria Paula Farina. **Imunidade tributária das instituições sem fins lucrativos: disciplina legal e constitucional**. São Paulo: MP, 2005.

WINNIK, José Miguel. Veneno Remédio: **O Futebol e o Brasil**. São Paulo: Companhia de Letras, 2008.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público: Lei das organizações sociais - Lei N. 9.637/98, Lei das organizações da sociedade civil de interesse público - Lei N. 9.790/99**. Salvador: JusPODIVM, 2012.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Entidades sem fins lucrativos 2005: imunidade e isenção tributária: resumo prático.** Curitiba: Juruá, 2007.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Entidades sem fins lucrativos: imunidade e isenção tributária: resumo prático.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2021.